



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 29 de fevereiro de 2016 - Nº 1427 - Divulgado em 26/02/2016

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Promoção Funcional</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	3
3. Atos da 1ª Câmara	21
<i>Intimação para Sessão</i>	21
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	21
<i>Intimação para Defesa</i>	22
<i>Ata da Sessão</i>	22
4. Atos da 2ª Câmara	23
<i>Intimação para Sessão</i>	23
<i>Intimação para Defesa</i>	23
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	23
<i>Ata da Sessão</i>	23
5. Atos dos Jurisdicionados	27
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	27
<i>Errata</i>	37

Sessão: 2069 - 23/03/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04457/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Olho d' Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Isaac de Carvalho Veras, Gestor(a); José Marcílio Batista, Advogado(a).

Sessão: 2069 - 23/03/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04729/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Jurandi Gouveia Farias, Gestor(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a).

Sessão: 2069 - 23/03/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04033/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Maria das Vitorias dos Santos Filha, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2069 - 23/03/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04145/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Cícero Pedro Meda de Almeida, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03920/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citados: Newton Nobel Sobreira Vita, Advogado(a); Francisco Justino do Nascimento, Repres. da Empresa Servcon Construções, Comércio E Serviços Ltda, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04238/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citados: Elaine Alexandre do Nascimento, Repres. da Sociedade Tec No Va Construção Civil Ltda, Interessado(a); José Armando de Castro, Repres. da Firma Jac Construções E Eventos Ltda, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

1. Atos da Presidência

Promoção Funcional

Portaria TC Nº: 053/2016 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01844/16,

RESOLVE conceder promoção funcional à servidora RACHEL MONTENEGRO DE AQUINO, Auditora de Contas Públicas, matrícula nº 370.124-7, da classe "C" para a classe "D", com base no art. 18 c/c o art. 21, inciso III da Lei nº 8.290/2007.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2069 - 23/03/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [03913/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Francisco Sales de Lima Lacerda, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).



Intimação para Defesa

Processo: [04252/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Daniel Lopes de Mendonça, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa, acerca das conclusões da Auditoria em seu relatório inicial.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04501/15](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: RODRIGO SALES SOARES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00018/16

Sessão: 2064 - 17/02/2016

Processo: [03438/14](#)

Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Interessados: Luiz de Sousa Junior, Ex-Gestor(a); Irio Dantas da Nóbrega, Interessado(a); Marcus Tulio Macêdo de Lima Campos, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC n.º 3438/14 que trata de denúncia formulada pela HOMESG SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA (CNPJ 18.561.861/0001-04), por meio de seu representante legal, contra a Secretaria da Educação e Cultura de João Pessoa, representada pelo então Secretário LUIZ DE SOUSA JÚNIOR, alegando, em síntese, irregularidades ocorridas em 2014 quando da realização de procedimento licitatório (pregão presencial nº 09004/2014) - destinado à realização de sistema de registro de preços para aquisição de equipamentos, manutenção de sistemas e prevenção reservados às escolas e CREIS da rede pública municipal de ensino da Secretaria da Educação e Cultura de João Pessoa, e CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. CONHECER da denúncia, nos termos do art. 171 do RITCE/PB, e a CONSIDERAR IMPROCEDENTE, conforme pronunciamentos da Auditoria às fls. 121/124 e 136/137; 2. NÃO CONHECER DO AGRAVO constante do doc. nº 34550/14 do denunciante; 3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, com fulcro no que estabelece o art. 173, inciso V, do RITCE/PB, conforme inclusive já determinado na Decisão Singular DSPL - TC 00056/14 às fls. 125/129. 4. TRASLADAR cópia da presente decisão para a prestação de contas de gestão do Secretário da Educação e Cultura do Estado, Sr. LUIZ DE SOUSA JÚNIOR, relativa ao exercício de 2014 (Processo TC nº 04683/15). 5. ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciante e denunciado para conhecimento.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00002/16

Sessão: 2064 - 17/02/2016

Processo: [04292/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Mamede

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Francisco das Chagas Lopes de Sousa, Gestor(a); Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a); Joao Lopes de Sousa Neto, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04292/14; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada

nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de SÃO MAMEDE, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, referente ao exercício de 2013, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei nº 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Tribunal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João

Ato: Acórdão APL-TC 00014/16

Sessão: 2064 - 17/02/2016

Processo: [04292/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Mamede

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Francisco das Chagas Lopes de Sousa, Gestor(a); Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a); Joao Lopes de Sousa Neto, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04292/14; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, relativas ao exercício de 2013; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 45,98 UFR-PB, em virtude em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução do Tribunal (RN TC nº 02/2011), configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, incisos II da LOTCE e Portaria 022/2013; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 5. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei nº 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Tribunal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de fevereiro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00019/16

Sessão: 2064 - 17/02/2016

Processo: [04333/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Leomar Benício Maia, Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); Ricardo Carlos Maia, Assessor Técnico; Cicero Heder Gadelha Martins, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA, Sr. LEOMAR BENÍCIO MAIA, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do ordenador de despesas; 2. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; 3.



RECOMENDAR à Auditoria que analise as contratações temporárias de pessoal, quando da análise das Prestações de Contas dos exercícios seguintes. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de fevereiro de 2016

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00004/16

Sessão: 2064 - 17/02/2016

Processo: [04333/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Leomar Benício Maia, Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); Ricardo Carlos Maia, Assessor Técnico; Cicero Heder Gadelha Martins, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA, Sr. LEOMAR BENÍCIO MAIA, relativa ao exercício financeiro de 2013, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de fevereiro de 2016

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00003/16

Sessão: 2064 - 17/02/2016

Processo: [04413/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: José Ivaldo de Moraes, Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Victor Hugo Farias Guedes, Assessor Técnico; Edcleide Medeiros de Souto Rocha, Assessor Técnico; José Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04413/14; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de VÁRZEA, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor JOSÉIVALDO DE MORAIS, referente ao exercício de 2013, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de VÁRZEA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 141/2012, Lei da Transparência (Lei nº 131/2009), Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e Resolução Normativa RN TC 03/2009 c/c alterações. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de fevereiro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00016/16

Sessão: 2064 - 17/02/2016

Processo: [04413/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: José Ivaldo de Moraes, Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Victor Hugo Farias Guedes, Assessor Técnico; Edcleide Medeiros de Souto Rocha, Assessor Técnico; José Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04413/14; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, vencido o Voto do Conselheiro Fernando Rodrigues, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR

REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor JOSÉIVALDO DE MORAIS, relativas ao exercício de 2013; E, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator: 2. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 3. DETERMINAR à Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal - DIGEP o exame, nos autos do Processo TC nº 10.145/155, das contratações por excepcional interesse público, amparadas pelas Leis nº 004/2000 (Documento TC nº 14.857/15) e 009/2004 (Documento TC nº 14.858/15), objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIN) citadas pela Auditoria às fls. 349/350 (999.2010.000.553-0 e 999.20.10.000.561-3). Ademais, se existem questionamentos sobre a constitucionalidade da nova lei, nº 06/2012, bem como a contabilização de contratados no Elemento de Despesa 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; 4. RECOMENDAR à Administração Municipal de VÁRZEA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei Complementar 141/2012, Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e Resolução Normativa RN TC 03/2009 c/c alterações. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de fevereiro de 2016.

Ata da Sessão

Sessão: 2063 - Ordinária - Realizada em 03/02/2016

Texto da Ata: Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a direção do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por motivo justificado e os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho, por motivo justificado e Renato Sérgio Santiago Melo, em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04596/14 – (adiado para a sessão ordinária do dia 17/02/2016, por solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-04625/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 24/02/2016, por solicitação do Relator, acatando requerimento do Advogado Diogo Maia da Silva Mariz, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-02965/12 - (adiados para a sessão ordinária do dia 17/02/2016, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSOS TC - 05587/13 e TC - 03122/12 - (adiados para a sessão ordinária do dia 17/02/2016, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Inicialmente, o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima comunicou que, em virtude da ausência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na presente sessão, os processos, a seguir relacionados, com relatório a cargo de Sua Excelência, estavam adiados para a sessão ordinária do dia 17/02/2016, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: PROCESSOS TC-05481/13; TC-03981/14; TC-03241/12 e TC-03438/14. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de cumprimentar a todos os membros do Tribunal Pleno pelo retorno aos trabalhos e, em especial, parabenizar à Vossa Excelência pelo Encontro com os Prefeitos Municipais do nosso Estado, onde o Tribunal cumpre esse papel importante, didático e não apenas punitivo, com realce para a participação sempre importante do ACP Ed Wilson. Por outro lado, Senhor Presidente, gostaria de apresentar a esta Corte de Contas um VOTO DE PROFUNDO PESAR na direção das famílias dos ilustres paraibanos,

Deputado Waldir dos Santos Lima e Desembargador Raphael Carneiro Arnaud, em razão dos seus falecimentos. Waldir dos Santos Lima foi Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Estadual, Secretário de Estado e Professor Universitário. O Desembargador Raphael Carneiro Arnaud foi Advogado do Banco do Brasil, Desembargador, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. São dois paraibanos ilustres que, sem sombra de dúvida, tiveram atuação marcante na história do nosso Estado". Na oportunidade, o Presidente submeteu as Moções de Pesar propostas pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana à consideração do Tribunal Pleno, que as aprovou, por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para fazer os seguintes pronunciamentos: "Senhor Presidente, inicialmente, gostaria de informar ao Plenário da necessidade de republicação de um ato, referente à Câmara Municipal de Livramento, tendo em vista que não ficou consignada a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; Que expediu as seguintes Decisões Singulares: 1- Decisão Singular DS1-TC-002/2016, nos autos do Processo TC- 05619/13, deferindo o Pedido de Parcelamento de multa aplicada ao Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, então Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí - IPSEP, através do Acórdão AC1-TC-3791/2015, em 08 (oito) parcelas iguais e sucessivas; 2- As Decisões Singulares DS1-TC-003/2016 e DS1-TC-004/2016, Indeferindo o Pedido de Parcelamento de multa aplicada ao Sr. Daniel Lopes de Mendonça, Prefeito do Município de Santa Cecília, através dos Acórdãos AC1-TC-2166/2015 e AC1-TC-0610/2014, referentes aos Processos TC-17758/13 (Inspeção Especial de Pessoal realizada na Prefeitura Municipal de Santa Cecília) e TC-11469/14 (Inspeção Especial de Transparência e Gestão realizada na Prefeitura Municipal de Santa Cecília), respectivamente, em razão da intempestividade dos pedidos, haja vista que os referidos Acórdãos já foram remetidos ao Ministério Público para cobrança executiva. Em segundo lugar, Senhor Presidente, vejo que infelizmente, nesta manhã, diversas são as manifestações de pesar. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em boa hora, trouxe as nossas homenagens ao Desembargador Raphael Carneiro Arnaud. Estudei com seu filho, Abimael Carneiro Arnaud, conhecia o Desembargador Raphael Carneiro Arnaud, pois Sua Excelência mantinha uma forte amizade com meu pai e demonstrava ser uma grande figura humana. Idem o Deputado Waldir dos Santos Lima, que era um homem reto e probo. Todos os comentários em relação ao Deputado Waldir dos Santos Lima são na direção da sua postura coerente, firme e que não se curvava à pressões. Então, gostaria de me associar às manifestações apresentadas pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Por outro lado, Senhor Presidente, gostaria, também, de submeter ao Tribunal Pleno os seguintes VOTOS DE PESAR: 1- Faleceu em Campina Grande, no dia 27/01/2016, o ex-Vereador Manoel Joaquim Barbosa, aos 91 anos de idade. Manoel Barbosa nasceu no município alagoano de Atalaia, mas, foi na Rainha da Borborema onde construiu uma longa e profícua relação de trabalho e dedicação ao povo da cidade. Enfermeiro de reconhecida capacidade e casado com a também ex-vereadora campinense Maria Barbosa, teve 12 filhos, que seguiram à risca os melhores princípios éticos e morais, transferidos pelo casal. Manoel foi um homem que se conservou humilde, honrado e íntegro. Por isto, era muito querido em Campina Grande, onde prestou valorosos serviços. Foi um dos primeiros a exercer a profissão de enfermeiro, sempre servindo aos que mais precisavam com dedicação e afinho. Com Maria Barbosa, companheira inseparável, formava um dos casais mais respeitados e admirados da cidade. Desejo registrar, portanto, VOTOS DE PROFUNDO PESAR pelo falecimento de Manoel Joaquim Barbosa e que a manifestação aqui apresentada seja transmitida à esposa Maria Barbosa, mulher de imensa força espiritual, extensivos aos filhos: Rui, Ricardo, Robson, Rômulo, Roberto, Renan, Raniere (in memoriam), Vânia, Valéria, Vitória, Valesca e Viviane; 2- O dia 14 de janeiro de 2016 foi marcado pelo falecimento do ator e comediante Francisco Josenilton Veloso. Shaolin, como ficou conhecido nacionalmente, graças à atuação em programas de grandes emissoras de TV, morreu aos 44 anos de uma parada cardiorrespiratória, depois de uma luta pela vida que se estendia há quase cinco anos. Desde 2011, após sofrer um acidente, ele vinha recebendo cuidados médicos. Shaolin era natural de Coremas, mas, foi em Campina Grande, onde morava desde a infância que se descobriu artista; no início como cartunista, depois como humorista com singular capacidade para as imitações. À cidade que o acolheu e o viu crescer, mesmo quando a fama já entrara em sua vida, sempre retornava para reencontrar a família e os amigos. Foi em Campina Grande, sobremaneira no período em que exercia o cargo de Secretário de Turismo, que pude desfrutar da conveniência com

Shaolin. O riso o acompanhava e era arrancado até dos rostos mais sisudos, em sua companhia usufruía-se do riso, contagiava-se por uma imensa alegria. Durante quase cinco anos alimentei a esperança de que, mais dia menos dia, seria despertado pela notícia do restabelecimento do humorista. Esse não era um sentimento particular, inúmeras pessoas mantinham essa expectativa. A morte de Shaolin entristeceu o Brasil. Mas, o sorriso e a alegria, que disseminou por onde passou, permanecerão como a lembrança mais marcante de um artista ímpar. Desejo registrar, portanto, VOTOS DE PROFUNDO PESAR pelo falecimento de Francisco Josenilton Veloso, Shaolin e que a manifestação aqui apresentada seja transmitida à esposa Laudicéia Veloso, mulher de imensa força espiritual, extensivos aos filhos Gabriela e Lucas Veloso, pais e irmãos; 3- O falecimento, aos 77 anos, de Francisco Felismino Filho, na última quarta-feira, dia 20/01/2016, em razão do agravamento de um quadro de insuficiência respiratória, seguido de duas paradas cardíacas, entristeceu a todos nós, que integramos esta Corte de Contas. Tratado por "Chico Eletricista", há mais de 20 anos prestava serviços neste Tribunal de Contas, como servidor terceirizado, vinculado à empresa MEG. Ele deixou viúva dona Luzia Lopes de Almeida e cinco filhos: Euclione, Edmir, Edilson, Elizabeth e Elaine, além de cinco netos. Desejo registrar, portanto, VOTOS DE PROFUNDO PESAR pelo falecimento de Francisco Felismino Filho e que a manifestação aqui representada seja transmitida à esposa e aos filhos; 4- Em novembro de 2015, a médica Adriana Melo, especialista em medicina fetal, decidiu coletar líquido amniótico em duas gestantes, suas pacientes no Instituto Elpidio de Almeida, o ISEA de Campina Grande. O material foi enviado para análise no Laboratório de Flavivírus do Instituto Oswaldo Cruz (IOC/Fiocruz). A decisão foi um passo importante para comprovar as suspeitas da médica: a relação do vírus Zika na gestação e a microcefalia em bebês. No líquido amniótico das grávidas foi constatada a presença do vírus Zika, também encontrado em testes realizados em tecido cerebral de dois natimortos. A microcefalia, pouco frequente até então, assumiu proporções epidêmicas no Nordeste, concentrando o maior número de casos em Pernambuco e na Paraíba. Por coincidência, nessa região, há epidemia do vírus Zika. Foi o que acendeu o alerta e a preocupação da médica Adriana Melo, que estabeleceu uma rede de contatos com profissionais pernambucanos, que passaram a intensificar as pesquisas dessa relação. Depois de identificar a infecção do Zika vírus em bebês com microcefalia, Adriana Melo publicou, em parceria com a pesquisadora da Fundação Oswaldo Cruz, Ana Bispo, um estudo que aponta possível relação entre Zika e outra má-formação rara: a artrogripose, uma doença que se caracteriza por graves deficiências nas articulações. Graças às pesquisas e à atenção da médica Adriana Melo, as autoridades de Saúde no Brasil despertaram para a gravidade do problema. A preocupação com o vírus Zika estendeu-se a outros países das Américas e acendeu um alerta mundial. Ao desenvolver estudos e estabelecer a relação do vírus Zika com a microcefalia e a artrogripose, a médica Adriana Melo propicia meios de contenção dessas graves doenças. Ao manifestar VOTOS DE APLAUSOS, desejo que fiquem registrados nos Anais desta Corte de Contas nosso reconhecimento a esse valioso trabalho. Na oportunidade, o Presidente submeteu as Moções de Pesar e a Moção de Aplauso propostas pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira à consideração do Tribunal Pleno, que as aprovou, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez o seguinte comentário acerca da homenagem prestada pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira à Dra. Adriana Melo: "Senhor Presidente, diante de tantas observações feitas, de quem faleceu, o Tribunal precisa encontrar uma maneira, não de reconhecer o trabalho dessa médica, mas como orientar os municípios da necessidade de editar uma Lei Municipal em que se exija um selo, tanto da iniciativa privada, como pública, de que determinados lugares, que são repositórios de lavras do mosquito, eles estarão livres e, evidentemente com penalidade. Porque estamos tratando de direito público e não de direito privado. Então havendo uma orientação aos municípios, neste sentido, estaríamos dando uma grande contribuição, porque a matéria saiu do âmbito privado para o âmbito público". O Presidente acatou a sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho comunicando que a matéria seria tratada na primeira reunião do Conselho. A seguir, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou ao Presidente que agendasse uma Sessão Extraordinária para o dia 25/02/2016 (quinta-feira), objetivando a apreciação das Contas do Governo do Estado, exercício de 2014. Na oportunidade, o Presidente atendendo à solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho convocou uma sessão extraordinária, para o dia 25/02/2016, para a apreciação das contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2014, no horário regimental, às

09:00horas. Ainda com a palavra o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho comunicou que havia emitido a Decisão Singular DSPL-TC-0001/2016, nos autos do Processo TC-04311/14, indeferindo o pedido de parcelamento de multa aplicada através do Acórdão APL-TC-0306/15, solicitado pelo Presidente da Câmara Municipal de Mulungu, Sr. Ednaldo Severino Gomes, relativa ao exercício de 2013, por não atender ao disposto nos arts. 210 e 211, do Regimento desta Corte de Contas, porquanto não foi apresentada a documentação comprobatória da condição financeira do requerente. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria, também, de propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR na direção da família do Promotor, Professor, cidadão Aldenor de Medeiros Batista, que faleceu recentemente e teve uma trajetória ilustre. O Professor Aldenor, durante os seus 50 anos de carreira, foi Delegado, Presidente de Associação, Advogado de Ofício e, em 1993, prestou concurso para o Ministério Público da Paraíba, foi aprovado e atuou em quase todo o Estado da Paraíba, como por exemplo, em São José de Piranhas, Pirpirituba, Cruz do Espírito Santo e Pilar. Foi, também, Promotor do Tribunal do Júri, fundou em Pirpirituba o Primeiro Conselho Tutelar do Estado e quando faleceu, além da esposa deixou os seus filhos, Aldenor Filho, Vitor Medeiros, Veruska Vilar, Flaviana Ribeiro, Hilton Nóbrega, Bianca Nóbrega e Ana Clara Medeiros. Aldenor de Medeiros Batista, sem dúvida, era um cidadão a se espelhar. Compareci às suas homenagens póstumas e fiz questão de testemunhar que o Professor Aldenor Medeiros Batista foi um semeador nesse Estado, distribuiu muitas sementes e eu tive a honra e a gratidão de poder me alimentar dos frutos que decorreram dessas sementes que ele plantou. Para muito além de um homem público, de um profissional exemplar, eu o tinha como um mestre. A sua fala, muito mais do que transmitir a técnica da ciência, do Direito e da profissão, transmitia lições de vida. Por outro lado, Senhor Presidente, gostaria de propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE APLAUSO na direção do nosso colega, servidor desta Corte de Contas, Marcelo Fernandes Farias, que é militar das forças armadas da reserva – 2º Tenente e ainda participa com fardamento de vários eventos em diversas unidades militares do nosso Estado, recebeu do Instituto dos Docentes do Magistério Militar de Pernambuco, através de uma análise, a Medalha Thomaz Coelho, que foi criada pelo Decreto nº 2.881, de 18 de abril de 1898. Essa Medalha representa símbolo de gratidão militar ao instituidor do Colégio Militar, tendo hoje o objetivo de distinguir, através de Honra ao Mérito, aqueles que sejam merecedores por seus feitos em prol do Magistério e/ou Instituto, bem como as personalidades ou entidades que tenham se destacado nas atividades de apoio à Educação. Marcelo recebeu esse Diploma de Ordem ao Mérito, justamente por ter contribuído para todas essas atividades junto ao Exército Brasileiro. Por outro lado, Senhor Presidente, tive conhecimento há pouco tempo, que o nosso Auditor de Contas Públicas, Gentil José Pereira de Melo, recebeu no dia 26/01/2016 o Prêmio de Láurea Acadêmica Destaque da Graduação, por ter concluído o Curso de Ciências Contábeis com maior coeficiente de rendimento escolar dentre os formandos. Conforme Resolução da Universidade Federal da Paraíba, quem atinge esse objetivo recebe esse prêmio de Láurea Acadêmica. Requeiro à Vossa Excelência que submeta, também, ao Tribunal Pleno, um VOTO DE APLAUSO na direção do ACP Gentil José Pereira de Melo. Na oportunidade, o Presidente submeteu as Moções de Pesar e as Moções de Aplauso propostas pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do Tribunal Pleno, que as aprovou, por unanimidade. Ainda com a palavra, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte comunicado ao Tribunal Pleno: “Finalizando, gostaria de informar ao Pleno que emiti a Decisão Singular DSPL-TC-003/2016, nos autos do Processo TC- 04493/14, acerca do pedido de parcelamento solicitado pelo Sr. Amauri Ferreira de Souza, na qualidade de Presidente da Câmara no exercício do cargo de Prefeito em 2013, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00578/15, decidindo nos seguintes termos: “1- Conceder o parcelamento da multa de R\$ 2.000,00, correspondente a 47,53 UFR-PB, aplicada contra o requerente, Sr. Amauri Ferreira de Souza, pelo Acórdão APL – TC 00578/15, na forma solicitada, em 05 (cinco) parcelas de 9,506 UFR-PB, mensais e sucessivas, em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal; 2- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno para: 2.1) Informar ao interessado, por oportuno, que a primeira parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando-a que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade

competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno desta casa; e 2.2- Remeter este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias. No seguimento, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, gostaria de registrar que recebi um ofício encaminhado à Coordenação da ECOSIL, pela Sra. Léa Santana Praxedes, Presidente da Associação Previdenciária de Regimes Próprios da Paraíba, agradecendo, neste caso, ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes, a possibilidade e o êxito na realização de dois cursos solicitados por Sua Senhoria: um sobre a “Responsabilidade dos Gestores x Sustentabilidade dos RPPS” e outro sobre “Benefícios para Gestores e Servidores ligados aos RPPS”. Ambos os cursos foram ministrados pelos doutores ACP Sara Rufino e ACP Eduardo Albuquerque, desta Corte de Contas, ocasião em que foi destacado o brilhantismo das apresentações”. A seguir, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de me acastar aos Votos de Pesar, já proferidos, em relação ao Deputado Waldir dos Santos Lima -- cuja filha Vitória, tive a oportunidade de laborar até no ensino da língua inglesa – em relação ao Sr. Manoel Barbosa – frisando, também, o falecimento do Sr. Manoel Rodrigues dos Santos, pai do nosso colega Petrônio Rodrigues dos Santos, que atua nesta Corte no Departamento de Gestão de Recursos Humanos, cujo passamento se deu no dia 28/01/2016 e o sepultamento no dia 29/01/2016. A reboque do que foi externado com relação ao falecimento de “Seu Chico”, gostaria de destacar um fato: Seu Chico, por mais difícil que parecesse, dada a timidez, sempre parava para falar comigo e numa das últimas vezes ele externou a vontade que tinha de comparecer aos concertos da Orquestra Sinfônica Municipal de João Pessoa. E ele disse: “Doutora, a única coisa que me impede é o lugar onde moro”. E eu perguntei: “Mas Seu Chico, é porque é tão longe que não dá para o Senhor chegar a tempo?”. Ele me respondeu: “Não doutora, é porque se eu sair minimamente arrumado eu chego aqui nu. Eu moro num canto tão perigoso – e meu desejo é sair de lá – que se eu botar uma roupa melhor do que aquela que eu uso diariamente, eu corro o risco de chegar na parada de ônibus já sem nada”. Ai eu dava a idéia dele sair com os trajes habituais de trabalho e se vestir aqui no Tribunal, e ele brincando sempre dizia: “Antes de morrer eu prometo a Senhora que ainda venho”. Então, que pena que ele foi colhido pela morte antes de poder comparecer a um concerto da orquestra que, segundo ele, era uma coisa que ele queria muito ver. Eu tinha até dado a idéia, Senhor Presidente, e a mantenho nesta oportunidade, no sentido de que a Orquestra Sinfônica Municipal de João Pessoa realizasse um concerto para os prestadores de serviços que compõem a MEG, exclusivamente para pessoas que nunca tiveram a oportunidade de escutar música clássica no nosso Centro Cultural Ariano Suassuna. Continuo sublinhando que seria um sucesso e mesmo que não seja nas dependências do Centro Cultural, que seja no pátio do TCE ou em um lugar mais acessível, mas que o Tribunal pare, para se deleitar, por alguns minutos, com a música da Orquestra Sinfônica Municipal de João Pessoa. Reforço o mérito dos servidores Gentil José Pereira de Melo e Marcelo Fernandes Farias, lembrando que na semana passada foi lançado, em co-autoria pela Editora Atlas, um livro do nosso Auditor de Contas Públicas Josediton Alves Diniz e a ele, também todos os louros por parte do nosso Tribunal, com registro, inclusive, em sua Ficha Funcional, a exemplo do que foi alvitrado aos servidores Gentil e Marcelo, também por parte do nosso Ministério Público de Contas. Eu, particularmente, entendo, até porque exerço o magistério à muitos anos, que cada fruto acadêmico também enriquece e engrandece o labor desenvolvido aqui, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. É muito pouco provável que alguém, que tenha uma carreira acadêmica, fora dos muros do Tribunal, não acresça, não contribua, não faça um upgrade do trabalho desenvolvido pelo próprio Tribunal. Seria por demais mesquinhos alguém reter, nem de longe é o caso de todos esses servidores mencionados antes do pronunciamento do Ministério Público. Finalizando, reforço o desejo de que as sessões do Pleno sejam tão ricas como aquelas do ano passado e que caminhemos, cada vez mais, fortalecidos, inclusive em termos de recomendações, de resoluções e de decisões, para o Controle Externo exercido aqui na Paraíba”. Na oportunidade, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno a Moção de Pesar e as Moções de Aplauso propostas pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, que as aprovou, por unanimidade. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Inicialmente, gostaria de

me acostar aos Votos de Pesar e de Aplauso anteriormente propostos, acrescentando a esta relação de saudade e de sentimento o falecimento do jovem Diego Moura de Moura, estudante de Engenharia Civil, ocorrido no dia 21/01/2016, que vem a ser sobrinho da servidora desta Corte, Sra. Cláudia Moura de Moura e filho do atual Prefeito do Município de Riachão, Sr. Fábio Moura de Moura, do qual tenho grau de parentesco. Foi um momento de comoção, motivo pelo qual submeto ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR pelo falecimento do jovem Diego Moura de Moura, comunicando esta decisão à família enlutada, através da nossa colega Claudinha".

Aprovada, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima. Prosseguindo com a palavra, Sua Excelência prestou as seguintes informações ao Plenário: 1- "Comunico aos Senhores que a ATRICON remeteu o Ofício nº 005/2016, através do qual solicita a designação de dois membros desta Casa (associados daquela Associação), um como representante titular e outro como suplente, para compor o Conselho Deliberativo daquele Colegiado (biênio 2016/2017). Informo que apenas três Conselheiros fazem parte, como associado, da ATRICON (Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima). Nesta oportunidade, estou sugerindo a indicação do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, respectivamente, titular e suplente, para comporem o Conselho Deliberativo daquele Colegiado; 2- Dou conhecimento a todos que a Presidência emitiu os Ofícios TCE-GAPRE nºs 877/2015, 879/2015 e 027/2016, determinando a Suspensão Cautelar dos Procedimentos Licitatórios realizados, respectivamente, pela Secretaria da Administração do Estado, pela SUPLAN e pela Prefeitura Municipal de Monteiro. 3- Participo ainda que foi encaminhado o Ofício TCE-GAPRE de nº 034/2016 à Universidade Estadual da Paraíba, prescrevendo a suspensão de concurso público que seria realizado para admissão de professores-substitutos. Ressalto que, embora o Regimento Interno consagre ao Relator a competência para a adoção das medidas pertinentes, coube à Presidência tomar as providências, em razão do período que compreendeu o recesso administrativo e as férias coletivas, justificando, desta forma, a ausência dos relatores, a quem os processos serão encaminhados para o tramite normal. 4- Comunico, também, que as contas bancárias da Câmara Municipal de Pilões se encontram bloqueadas, em razão do não envio do balancete de novembro de 2015, a este Tribunal. Por outro lado, informo que a Prefeitura Municipal de Emas teve suas contas desbloqueadas por ter sanado as irregularidades junto a esta Corte de Contas; 5- Lembro a todos que o horário de expediente de amanhã (quinta-feira dia 04/02/2016) e da quarta-feira de cinzas (dia 10/02/2016), será, excepcionalmente, das 12 às 17 horas. A exemplo do Tribunal de Justiça, do Ministério Público Estadual e da Prefeitura Municipal de João Pessoa, esta Corte altera o horário em virtude do desfile do Bloco das Muriçocas do Miramar, o ponto mais alto do carnaval da Capital; 6- Reitero ainda que, como não haverá sessão na próxima semana, por conta do feriado momesco, o Tribunal Pleno voltará a se reunir no dia 17/02/2016; 7- Comunico, por fim, que esta Presidência autorizou a prorrogação do prazo, até o dia 29/02/2016, para o reenvio do balancete de dezembro/2015, da Prefeitura Municipal de João Pessoa, de acordo com o parecer exarado pela Assessoria Técnica, em resposta ao requerimento protocolizado por aquele órgão". Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento do Procurador do Ministério Público Especial de Contas Dr. Luciano Andrade Farias, no sentido de alterar o 1º período de suas férias regulamentares, relativas ao exercício de 2016, para o intervalo entre 11/02/2016 à 26/02/2016. Dando início à PAUTA DE JUGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou, dentro dos Processos remanescentes de sessões anteriores, ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta - PROCESSO TC-04254/13 – Prestação de Contas Anuais dos gestores da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba (ESPEP), Sr. André Luiz de Sousa Felisberto e do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP, Sr. Marcelo Araújo, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte julgue pela: a) Regularidade com ressalvas da prestação de contas da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP e do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP, exercício de 2012, sob a responsabilidade dos gestores, André Luiz de Sousa Felisberto e Marcelo Araújo, respectivamente; b) Determinação ao atual gestor da ESPEP, Sr. Flávio Romero Guimarães em articulação

com o Conselho Diretor no sentido de adotar medidas visando à regularização do quadro de pessoal da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP, especificamente quanto ao: pagamento a título de "complementação de GAE" a servidores efetivos de outros órgãos à disposição da ESPEP; pagamento a título de apoio logístico/administrativo/técnico, com recursos da ESPEP a servidores que recebem "complementação de GAE"; servidores ocupantes de cargo em comissão na ESPEP recebendo outras remunerações; c) Determinação ao atual gestor da ESPEP que sejam exigidas, em futuros contratos de hospedagem, além da nota fiscal da empresa contratada, as notas fiscais dos hotéis, com as respectivas comandas, identificando o quantitativo de pessoas alojadas através de listas devidamente assinadas pelos beneficiários, sob pena de aplicação de multa; d) Advertência ao atual gestor da ESPEP que, a partir do exercício de 2016, a repetição das falhas apuradas nos presentes autos poderá macular as prestações de contas, inclusive com imputação de débito e aplicação de multa, se for o caso; e) Recomendação à atual gestão da ESPEP no sentido de adotar controle mais rigoroso dos bens adquiridos, registrando adequadamente, as entradas e saídas de mercadorias adquiridas; estabelecer cronograma mensal de reunião do Conselho Diretor. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu autorização para se retirar, temporariamente, da sessão, em razão da necessidade de se dirigir ao seu gabinete, sendo autorizado pelo Presidente. Em seguida, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões, nos termos da Resolução 61/97 e anunciou o PROCESSO TC-05545/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SOUSA, Sr. Adilmar de Sá Gadelha, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC- 0369/15, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, na oportunidade, comunicou ao Plenário que o julgamento do presente processo havia sido agendado, inicialmente, para a sessão do dia 16/12/2015, e naquela ocasião, foi adiado, a pedido do Relator, para a sessão plenária do dia 17/12/2015. Em seguida, também, por solicitação do Relator, o julgamento do recurso em tela foi adiado para a sessão ordinária do dia 27/01/2016. No seguimento, o Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar, tendo em vista a impossibilidade de comparecimento naquela sessão, em virtude de viagem anteriormente agendada, requereu o adiamento do julgamento, no que foi deferido para a sessão plenária do dia 17/02/2016, uma vez que o Relator se encontrava em período de férias regulamentares. No dia de hoje, o Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar, requereu que fosse desconsiderada a comunicação de adiamento para o dia 17/02/2016, solicitando que o julgamento fosse realizado na presente sessão, no que foi deferido pelo Relator e referendado pelo Tribunal Pleno. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração, dada a tempestividade da apresentação e da legitimidade do recorrente e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular com ressalvas as contas da mesa da Câmara Municipal de Sousa, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Adilmar de Sá Gadelha, mantendo-se os demais itens da decisão recorrida. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, de forma excepcional, votaram acompanhando o entendimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Vencido o voto do Relator, por maioria, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Dando seguimento a pauta de julgamento, contando com o retorno do Conselheiro Arnóbio Alves Viana na sessão, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04431/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de RIACHO DOS CAVALOS, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogada Indira Ferreira Ribeiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte: 1- Emitam parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos, Senhor Joaquim Hugo Vieira Carneiro, referente ao exercício de 2013, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e as recomendações constantes da decisão; 2- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Joaquim Hugo Vieira Carneiro, relativas ao



exercício de 2013; 3- Apliquem-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 8.815,42, com fundamento no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04635/14 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de BREJO DOS CRUZ, Sra. Ana Maria Dutra da Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou sentido de que os membros desta Corte: 1- Emitam parecer favorável à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal de Brejo do Cruz, Senhora Ana Maria Dutra da Silva, referente ao exercício de 2013, considerando o atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão da Senhora Ana Maria Dutra da Silva, relativas ao exercício de 2013; 3- Apliquem-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 8.815,42, com fundamento no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04337/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Severino Bondade Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de LOGRADOURO, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00240/15, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de desconstituir a multa aplicada através do Acórdão APL-TC-00240/14, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04597/14 – Recurso de Reconsideração com pedido de parcelamento de multa, interposto pela Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho, Prefeita do Município de LOGRADOURO, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0564/15, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Indira Ferreira Ribeiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de tomar conhecimento do recurso de reconsideração supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos Parecer PPL-TC-00107/15 e do Acórdão APL-TC-00564/15 e pelo indeferimento do pedido de parcelamento da multa, por não atender aos pré-requisitos dispostos nos Art. 210 e 211 do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-08728/11 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Espínola da Costa, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-0004/12, emitido quando do julgamento do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência nº 001/2011, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, referente a contratação de agência de publicidade para realização de estudo, planejamento, conceitualização, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, compra de mídia e distribuição de publicidade. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer

ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam pelo não conhecimento do presente recurso de revisão, por não atender aos requisitos recursais, estabelecido no art. 237, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-0004/12, determinando o retorno dos autos à DIAFI/DILIC para análise dos termos aditivos anexados aos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04738/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Francisco Alípio Neves, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Eudes Nunes da Costa Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este Tribunal decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas anual do Senhor Francisco Alípio Neves, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2013, em razão de saldos apresentados em demonstrativos e não comprovados através de extratos de contas bancárias, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão do déficit orçamentário e incompatibilidades entre demonstrativos; 3- Julgar irregulares as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, irregulares em vista de saldos apresentados em demonstrativos e não comprovados através de extratos de contas bancárias; 4- Imputar débito de R\$ 171.072,37, correspondente a 3.932,70 UFR-PB, ao Senhor Francisco Alípio Neves, por não comprovação de saldos apresentados, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do débito imputado ao Tesouro Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, sob pena de cobrança executiva; 5- Aplicar multa no valor de R\$ 8.815,42, correspondente a 202,65 UFR-PB, ao Senhor Francisco Alípio Neves, em virtude de descumprimento de normativos do TCE/PB e despesas danosas ao erário, com fulcro no art. 56, incisos III e IV da LOTCE-PB 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Recomendar à gestão no sentido de adotar providências para evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; 7- Encaminhar cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências ao seu cargo; 8- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04440/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SOLÂNEA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Márcio Araújo da Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Solânea, sob a responsabilidade do Vereador Antônio Márcio Araújo da Silva, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão, declarando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-04143/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SANTA LUZIA, tendo como Presidente o Vereador Marconi Negromonte Filho, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Após o relatório, a Procuradora-Geral do Parquet Especial de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, constatou que não havia manifestação escrita do Ministério Público no caderno processual, razão pela qual pediu vista dos autos, a fim de pudesse apresentar um parecer ministerial por escrito, retornando o processo na sessão ordinária do dia 17/02/2016, para complementação do julgamento. PROCESSO TC-13844/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-020/2014, emitida quando do julgamento de Inspeção Especial de Contas realizada para verificação do cumprimento da Resolução Normativa RN-TC-01/2013, que dispõe



sobre o encaminhamento a esta Corte de Contas de documentos relativos à realização de festividades locais, a partir do exercício financeiro de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida conhecer o Recurso de Reconsideração interposto, por restar presentes os pressupostos de legitimidade do recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, conceder-lhe provimento para desconstituir a multa inicialmente aplicada e declarar o atendimento à RN TC nº 01/2013, pelo Senhor Evilásio Formiga Lucena Neto, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04432/13 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Fundação Espaço Cultural - FUNESC, Sra. Lucinéia Maia de Souza Bezerra, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e do seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela ex-gestora da Fundação Espaço Cultural - FUNESC, Senhora Lucinéia Maia de Souza Bezerra, referente ao exercício de 2012; 2- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, em virtude das falhas de planejamento e gestão detectadas nos autos, de despesas que deveriam ter se sujeitado às regras da Lei nº 8.666/93, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Recomendar ao atual gestor da FUNESC, Senhora Lucinéia Maia de Souza Bezerra, no sentido de que não repita as falhas observadas nestes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04674/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SERRARIA, tendo como Presidente o Vereador Robério Marques Duarte, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Serraria, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Robério Marques Duarte, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05478/13 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de JACARAÚ, Sra. Maria Cristina da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-075/14 e no Acórdão APL-TC-301/14, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, der-lhe provimento para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-075/14 e o Acórdão APL-TC-301/14, determinando o retorno dos autos à fase de defesa acerca das irregularidades apontadas nos relatórios iniciais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13846/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de VIEIRÓPOLIS, Sr. Antônio César Braga, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-863/2013, emitida quando do julgamento referente à Inspeção Especial de Contas. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os membros desta Corte não conheçam do Recurso de Reconsideração interposto, por restar ausente o pressuposto da tempestividade, mas, de ofício, acatando proposta do Relator, pela redução da multa inicialmente aplicada para R\$ 2.000,00, mantendo-se os demais itens da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 11:50hs, comunicando que não havia processos para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 27 de janeiro a 02 de fevereiro de 2015, distribuiu, por vinculação, 06 (seis) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores,

totalizando 10 (dez) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de fevereiro de 2016.

Sessão: 2061 - Ordinária - Realizada em 16/12/2015

Texto da Ata: Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a direção do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura. Declaração do Recife produzida quando do XXVIII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado nos dias 1 a 4 de dezembro de 2015, na cidade do Recife – PE: “DECLARAÇÃO DO RECIFE - “Os Tribunais de Contas do Brasil em ação pela boa governança e contra a corrupção”. Os Tribunais de Contas do Brasil, reunidos no XXVIII Congresso, em Recife/PE, em dezembro de 2015, após debaterem temas relativos ao contexto político-institucional e aos desafios da governança democrática e republicana e para o combate à corrupção, tornam públicas as seguintes posições: 1. considerando que o Brasil vive uma aguda crise política e econômica que põe à mostra duas das mais importantes limitações de nosso modelo político, a saber: a disseminação de práticas de corrupção e a má gestão dos recursos públicos; 2. considerando que tais características marcam, desde há muito, diferentes governos nas esferas federal, estadual e municipal e afetam as atividades de Poderes e órgãos, em diferentes escalas e modalidades e em detrimento de toda a sociedade; 3. considerando que a corrupção e a má gestão são fenômenos que costumam caminhar de mãos dadas, porque realidades administrativas frágeis, marcadas pela falta ou insuficiência de planejamento, monitoramento e controle, são mais suscetíveis à ação delitosa; 4. considerando que a corrupção diz respeito também a práticas legitimadas na tradição cultural do individualismo e no descompromisso com o interesse público; 5. considerando que os Tribunais de Contas são órgãos de poder que cumprem um papel central nas democracias contemporâneas, evitando que parcelas expressivas dos recursos públicos sejam desperdiçadas em decorrência de licitações mal feitas, práticas de sobre preço, concessão ilegal de vantagens e benefícios, entre outros desvios, e, ainda, que o “efeito presença” de suas auditorias exerce um forte impacto positivo sobre a gestão pública, prevenindo a ocorrência de atos administrativos irregulares; 6. considerando que as entidades fiscalizadoras devem se constituir em referências de conduta ética, de transparência e de boa governança, de tal modo que exerçam sobre os gestores de recursos públicos, para além das possibilidades de prevenção e sanção, o estímulo à adoção de boas práticas; 7. considerando o compromisso dos Tribunais de Contas com um serviço público de excelência, propiciando que a sociedade civil os identifique como aliados estratégicos na luta contra a corrupção e parceiros incansáveis da boa governança; 8. considerando o compromisso dos Tribunais de Contas em favor da transparência, o que exige submeter ao juízo público cada uma de suas ações e de receber as demandas da sociedade, e especialmente as pressões de determinados setores no sentido de debilitar a ação fiscalizadora dos Tribunais de Contas; Resolvem: a. reiterar ao Congresso Nacional a importância da criação do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas (CNTC), como órgão superior de controle e fiscalização dessas instituições, com atribuições de integração, normatização, correição e instância fundamental para o aprimoramento do controle externo no Brasil; b. repudiar as tentativas de extinção e/ou de criação de novos Tribunais de Contas c. ampliar, respeitado o princípio federativo e a autonomia, a integração com as entidades de fiscalização e controle, os órgãos da Administração Pública e a sociedade civil, visando ao compartilhamento de informações e à participação cidadã no processo de controle governamental; d. intensificar a cooperação com os organismos

internacionais que congregam entidades de controle ou promovem e apoiam o seu desenvolvimento e o fortalecimento da governança pública; e defender, junto com as demais Instituições de Estado, a revisão e o fortalecimento do Pacto Federativo, de modo a garantir a adequada distribuição das competências de cada ente, com o correspondente financiamento de suas ações, em prol da equidade, eficiência e justiça fiscal; f. ratificar as propostas da Atricon voltadas ao combate à corrupção e manifestar apoio às ações estruturadas dessa natureza desenvolvidas na esfera judicial; g. apoiar as propostas do Ministério Público Federal quanto às reformas legislativas que assegurem presteza e eficiência na responsabilização criminal dos agentes da corrupção; h. defender a exigência de ficha limpa para o exercício de todas as funções públicas; i. dar continuidade ao Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas (QATC), reiterando o compromisso com a implementação e o cumprimento das Resoluções-Diretrizes da Atricon e com a aplicação e o monitoramento dos indicadores do Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMDTC), de modo a fomentar a contínua e crescente qualificação das atividades desenvolvidas pelo Controle Externo no País; j. enfatizar o cumprimento da Resolução Atricon nº 3/2014, especialmente quanto à observância dos requisitos constitucionais para a posse nos cargos de Ministro e Conselheiro; às atribuições de judicatura e à estrutura dos gabinetes de Conselheiros Substitutos; à emissão de decisões mediante a composição plena dos colegiados do Tribunal, garantida com a convocação automática dos Conselheiros Substitutos para completar o quórum; e à estruturação do Ministério Público de Contas; k. reafirmar o compromisso dos Tribunais de Contas com a concretização das metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE) e com o controle das obras públicas, mediante a implementação e o cumprimento das Resoluções-Diretrizes específicas da Atricon, aprovadas neste evento; l. fomentar a utilização das aquisições públicas como política de desenvolvimento local e sustentável; m. implementar a utilização das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor público; n. ampliar a ação dos Tribunais de Contas referente ao controle concomitante e à prevenção, sobretudo com o desenvolvimento de projetos estratégicos de uso intensivo da tecnologia da informação e de unidades de fiscalização integradas em rede para o controle público; o. fomentar a padronização de procedimentos e o compartilhamento de dados e de informações estratégicas entre as instituições componentes do sistema de combate à corrupção, com a criação e a operação de unidades específicas e a utilização de estruturas de apoio, como o LabContas, o Laboratório de Informações Estratégicas dos Tribunais de Contas e o Sistema Eletrônico de Controle de Obras Públicas (Sisnoop); p. fiscalizar sistematicamente o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI), como estímulo ao controle social e à transparência pública, inclusive com o uso das redes sociais; q. atuar de forma conjunta com os entes de planejamento e de controle interno com vistas ao controle da observância dos critérios de transparência da Lei de Responsabilidade Fiscal e das transferências de repasses. r. estimular a implementação de políticas de dados abertos por parte dos Tribunais de Contas, incluindo a padronização da estrutura e do acesso a essas bases, bem como o apoio à continuidade do processo de desenvolvimento de ferramentas tecnológicas para utilização pela sociedade; s. fortalecer a Rede de Comunicação dos Tribunais de Contas, a partir do compartilhamento e adoção de boas práticas na utilização de mídias sociais, como meio de divulgar e interagir com a sociedade para o aprimoramento da atuação do controle externo; t. otimizar as informações relativas ao sistema de controle público, inserindo-as no Portal dos Tribunais de Contas do Brasil; u. defender as diretrizes e os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive quanto à máxima eficiência na arrecadação, a par do controle do gasto público, como instrumentos essenciais ao equilíbrio das contas e à qualidade da gestão, sem prejuízo de alterações legislativas que objetivem o seu aperfeiçoamento; v. enfatizar a fiscalização da receita pública, inclusive sob o aspecto operacional, com ênfase no combate à evasão e à sonegação, buscando assegurar os mecanismos necessários à redução dos déficits financeiro e fiscal e, em decorrência, estimulando a obtenção dos recursos imprescindíveis ao financiamento das políticas públicas. Recife, 4 de dezembro de 2015. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-07809/14 - (retirado de pauta, por solicitação do Relator, que acatou documentação apresentada pela gestora, em seu gabinete) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-02965/12 - (adiados para a sessão ordinária do dia 03/02/2016, por solicitação do Relator, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC-05587/13 e TC-03122/12 - (retirados de pauta, por

solicitação do Relator) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-05481/13 – (adiado para a sessão ordinária do dia 27/01/2016, por solicitação do Relator, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-04563/14 – (retirado de pauta, por solicitação do Relator, dada a necessidade de retorno à Auditoria) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente, o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima comunicou que, em virtude da posse do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, no dia de hoje, às 14 horas, estava agendando uma sessão extraordinária para o dia de amanhã (dia 17/12/2015), às 09horas, horário regimental, para apreciação e julgamento dos processos remanescentes da presente sessão e tendo em vista a ausência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na presente sessão, todos os processos, a seguir relacionados, sob sua relatoria, estavam adiados para a sessão extraordinária do dia 17/12/2015, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: PROCESSOS TC-15018/12 (Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes); TC-04296/14; TC-04391/14; TC-04537/14; TC-04571/14; TC-04738/14; TC-03899/15; TC-04716/15; TC-05545/13; TC-11927/11. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer a seguinte propositura: “Senhor Presidente gostaria de comunicar e pedir um VOTO DE CONGRATULAÇÕES à uma atitude da Instituição UNIPÉ. Todos nós sabemos da importância do Hospital Padre Zé. O próprio Tribunal de Contas está fazendo uma campanha de doações para manter aquele hospital que, bem diferente dos hospitais que proliferam no nosso país, as vezes se transformando num local de mercantilismo, o Hospital Padre Zé presta um significativo trabalho à comunidade paraibana. Pois bem, a Universidade UNIPÉ vai firmar um convenio, com duração de 30 anos, com a injeção de significativos recursos para o Hospital Padre Zé. Baseado nesse fato, apresento um VOTO DE CONGRATULAÇÕES àquela Instituição na pessoa de sua Reitora.” No seguimento o Presidente colocou em votação o voto de congratulações apresentado pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que foi aprovado por unanimidade. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez as seguintes comunicações: 1- que havia expedido Decisão Singular DS2-TC-00022/15, nos autos do Processo TC-16634/15, que trata de inspeção especial de licitações e contratos, referente ao Pregão Presencial nº. 230/2015, do tipo Menor Preço por Item, visando à aquisição de SEMENTES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender às necessidades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP/FUNDAGRO, cuja abertura da licitação está prevista para o dia 17 de dezembro de 2015, às 09h00min. Decidindo pela negativa da suspensão do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 230/2015, sem prejuízo quanto à concessão da medida, em caso do surgimento de novas provas; 2- na qualidade de Presidente da 2ª Câmara tenho o prazer de informar que durante o ano de 2015, formam julgados pelos membros da 2ª Câmara desta Corte de Contas 4.159 processos, ultrapassando a meta anual estabelecida nas Resoluções Administrativas, em mais de mil processos. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer a seguinte comunicação: 1- Senhor Presidente, na sessão passada foi distribuído o Plano Anual de Correição, para o exercício de 2016, a fim de que pudesse ser apresentada alguma sugestão. Tendo em vista que, até a presente data não houve qualquer manifestação considero aprovado. Ainda com a palavra, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão deu ciência ao Tribunal Pleno do Documento protocolado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, nesta Corte de Contas: “Senhor Presidente: Trago para conhecimento deste plenário a informação de que aportou no meu Gabinete o Documento TC-66369/15, de 14 de dezembro próximo passado, subscrito pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, através do qual alega e requer: Vício notório de parcialidade e impedimento do Conselheiro Relator que proferiu a Decisão Singular DSPL TC-0075/2015 proferida nos autos do Processo TC-03993/15, que trata de inspeção especial de acompanhamento de gestão relativa ao exercício de 2015 do Governo do Estado. À título de esclarecimento, informo que naquela decisão monocrática assinou-se prazo de 15 dias para que o Secretário do Empreendedorismo, Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, adotasse providências com vista ao envio de informações solicitadas e não apresentadas, sob pena de multa. Neste momento, o Governador argumenta que o processo concentra “uma exagerada busca de informações sobre o PROGRAMA EMPREENDEDOR, inclusive relativas aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015” e acrescenta: “Até aí, nada demais, não fosse a “coincidência” de que o referido programa é objeto de ação eleitoral, em tramitação no TRE/PB, proposta pelo Sr.

Cássio Rodrigues da Cunha Lima (sobrinho do eminente relator) contra o ora petionário. Asseverou, também, que o sobrinho do Conselheiro Relator é atualmente o principal opositor político e autor de ações judiciais eleitorais promovidas e em tramitação no âmbito do TRE da Paraíba, contra o governador. Adiante, afirma que a atuação do relator “não deixa dúvidas quanto a intenção proposital de criar cenários e elementos para que possam ser utilizados em favor dos interesses políticos e jurídicos do seu sobrinho...” Aduziu ainda que o Conselheiro Relator foi subscritor do Ofício SC nº 49/2015, através do qual apresentou ao TRE/PB relatório com informações incorretas relativas a pessoal, sendo posteriormente corrigida pela Corte. Acrescentou, também, que o Relator na prestação de contas do exercício de 2014, Processo TC-04265/15 “reconhece que a consanguineidade afeta diretamente o aspecto da imparcialidade.” Por fim, requereu que se processo o pedido de declaração de suspeição e impedimento do Relator, suspendendo o curso do Processo TC-03993/15 que trata de inspeção especial de acompanhamento de gestão, relativa ao exercício de 2015, do Governo do Estado e, ainda que, uma vez reconhecida a suspeição e impedimento, que se determine a imediata redistribuição da relatoria do processo. Na data de ontem (15 de dezembro) também ingressou no meu Gabinete o Documento TC-66370/15, requerimento do Procurador Geral do Estado Dr. Gilberto Carneiro da Gama, através do qual foi apresentado os seguintes documentos: Páginas 2/16 – Ata da Sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 09 de julho de 2014; Página 17 – Ofício SC nº 49/2015 – TCE ao Desembargador e Corregedor da Justiça Eleitoral, através do qual apresentou relatório da DIGEP acerca da despesa de pessoal, exercício de 2014; Página 18 – Ofício SC nº 52/2015 desta Corte ao Desembargador Corregedor da Justiça Eleitoral, através do qual admite o erro material com a correção do equívoco detectado, referente ao total de pessoal ativo junto ao Poder Executivo Estadual, competência de dezembro de 2014; Página 19 – Artigo de Helder Moura de 11/07/2014 intitulado “CONSELHEIRO TIO DO SENADOR CÁSSIO RENUNCIA RELATORIA DAS CONTAS DE RC”; Páginas 20/21 – Notícia extraída do Portal ParlamentoPB.com.br de 17/07/2014 intitulada “CATÃO SE AVERBA SUSPEITO PARA RELATAR CONTAS DE RICARDO COUTINHO”; Páginas 22/23 – Notícia extraída do Portal Paraibaja.com.br de 11/12/2015 intitulada “TCE RECONHECE QUE INFORMAÇÕES ENVIADAS À JUSTIÇA ELEITORAL SOBRE RICARDO NÃO SÃO VERDADEIRAS”. Pois bem. O tema de arguição de suspeição não possui sistemática processual própria no âmbito desta Corte de Contas, assim, por aplicação subsidiária, valho-me das disposições contidas no Código de Processo Civil, que estabelece, no art. 265, inciso III clc art. 306 do CPC: Art. 265. Suspende-se o processo: (...) III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do Tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz; Art. 306. Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada. Ademais, o pedido não constou em processo autônomo e, diante da necessidade de se analisar o tema, no âmbito do Tribunal Pleno, sou porque esta Corte decida no sentido de: 1- Encaminhar os documentos supracitados à Presidência desta Corte, para adoção de medidas cabíveis, no caso, para que o pedido preliminar de suspeição seja processado em autos apartados, na forma preconizada no Código de Processo Civil; 2- Que os autos do Processo TC- 03993/15 que trata de inspeção especial de acompanhamento de gestão relativa ao exercício de 2015 do Governo do Estado, que se encontra na Secretaria do Tribunal Pleno para cumprimento do despacho do Relator, à vista do disposto no art. 306 do CPC, retornem ao meu Gabinete, para aguardar o deslinde quanto à hipótese de exceção de suspeição, arguida pelo Governador do Estado. É como entendo” Colocada em votação o requerimento de arguição de suspeição do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, relator das contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2015. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se pronunciou favoravelmente ao que sugeriu o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, embora ainda não tem um rito próprio, mas nós já definimos isso quando, também, quando foi arguida a minha suspeição e o Tribunal criou, embora não esteja no nosso Regimento Interno, uma normatização de procedimento. Então, será como foi da outra vez. A documentação será remetida ao Gabinete de Vossa Excelência que determinará a formalização de processo específico e será sorteado um relator que decidirá a matéria. Os demais Conselheiros, também, acataram a sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. No seguimento o Presidente fez o seguinte comentário acerca da arguição de suspeição do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, proposta pelo Governador do Estado. “Na hora em que se faz uma arguição de suspeição de um Relator, argumenta-se

que é porque a Justiça Eleitoral está apurando. Caberia a quem não tem medo da transparência, remeter diretamente à Justiça Eleitoral as informações. Seria muito mais fácil, do que está arguindo suspeições de A, B ou C. Acho que o Tribunal faz o seu papel com lisura, seus Conselheiros todos eles têm este mesmo comportamento. Não estamos aqui para condenar ninguém. Basta dizer que nos últimos cinco anos, em mais de 1200 processos apreciados de prefeituras, mais de 850 foram aprovadas as contas e, aproximadamente 350 foram emitidos pareceres contrários à aprovação e dizer que quem reprova as contas são as Câmaras Municipais e não o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Nós somos um Tribunal que adotamos o Alerta. Quando se emite o Alerta, chama-se de perseguição. Se não emite Alerta é chamado de perseguidor. É uma fase meio difícil que estamos vivendo aqui na Paraíba.” Em seguida a douta Procuradora Geral do Parquet Especial de Contas Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Vou ser bem rápida. Me parece ser algo muito claro para qualquer pessoa que milita no Direito, que o mesmo fato pode ser analisado pelos diversos ramos, ou seja, há um fato que pode ter repercussões Administrativas, Cíveis, Penais e Eleitorais. Ora, arguir a suspeição de um Relator, pelo fato de ele estar exercendo parcela de sua atribuição, que foi por objeto de uma repartição, por meio de uma Resolução, que Sua Excelência o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão atua nos processos advindos do Município de João Pessoa, dentre os quais, inclusive, o do Empreender JP. Ora, mutates mutantes isso também se dá no Estado. Me parece esdrúxula a tese e o link que se quer fazer, entre a repercussão do fato na Justiça Eleitoral e impedimento pelo órgão de controle externo de análise deste mesmo fato, sob os vieses orçamentários, contábeis, financeiros, econômicos, operacionais, etc. Então, de plano, o Ministério Público de Contas acolhe a processualística que foi determinada, até sugeri que, posteriormente, seja baixada uma alteração ao nosso Regimento Interno, sei que o novo Código de Processo Civil entrará em vigor, no dia 17 de março de 2016, tomando por empréstimo, ao invés de ficarmos aplicando subsidiariamente, poderíamos alterar o nosso Regimento à luz do novo Código de Processo Civil, para que a cada exceção de suspeição não houver a necessidade de remissão à Presidência. Após ampla discussão acerca da matéria, o Tribunal Pleno acatou a sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, determinando a formalização de processo apartado, para análise da arguição de suspeição do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com distribuição, por sorteio, na sessão extraordinária do dia 17/12/2015. Em seguida o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho pediu a palavra para fazer as seguintes comunicações: 1- que expediu Decisão Singular DSPL-TC-00082/2015, nos autos do Processo TC-04638/14, que trata da Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Cabedelo, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Vereador Lucas Santino da Silva, decidindo pelo deferimento do pedido de parcelamento formalizado pelo Sr. Lucas Santino da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, devendo o valor da multa de R\$ 8.815,42, equivalente a 209,49 UFR-PB, ser devolvido em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, no valor correspondente a 34,91 UFR-PB cada uma, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a publicação do presente deferimento; 2- que expediu Decisão Singular DSPL-TC-00083/2015, nos autos do Processo TC-04075/14, que trata da Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Frei Martinho, sob a responsabilidade do Vereador Altemiles Martins de Souza, decidindo pelo deferimento do pedido de parcelamento formalizado pelo Sr. Altemiles Martins de Souza, da multa de R\$ 1.000,00, equivalente a 23,64 UFR-PB, aplicada através do Acórdão APL TC nº 624/2015, a ser devolvida em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira de 4,72 UFR-PB (quatro inteiros e setenta e dois décimos) e as 04 demais de 4,73 UFR-PB, vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal. Em seguida, a douta Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz comunicou que no mês de janeiro de 2016 estará gozando férias e, nesse período, ficará lhe substituindo o Sub-Procurador Geral Dr. Luciano Andrade Farias. No seguimento o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, quando começou essa história de criação do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), sugeri que o Tribunal fizesse um Memorial contando a história das lutas em defesa

da instituição. Então gostaria de pedir que Vossa Excelência fizesse constar na Ata e, consequentemente, nos nossos anais, do documento que Vossa Excelência, não só divulgou publicamente, mas enviou para cada parlamentar sobre a atual situação econômica e financeira do Estado da Paraíba. Ao tempo que também peço que seja anexado a entrevista do Secretário de Estado de Planejamento, que foi de uma fidelidade espetacular. Senhor Presidente, se hoje tivesse o telefone do Secretário faria um contato para cumprimentá-lo pela sua postura. O Secretário disse da situação econômica e financeira do Estado da Paraíba que se deteriora a cada momento. Então peço que seja anexado nos anais, para que no futuro, nós demonstrarmos à Paraíba a situação que passamos. Documento divulgado e enviado aos Deputados Estaduais, pela Presidência desta Corte: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – JANEIRO/NOVEMBRO - 2015: 1- Em 2015, até hoje, despesa empenhada R\$ 8,4 bilhões; despesa paga R\$ 7,9 bilhões; despesa a pagar: R\$ 500 milhões – (fonte SIAF); 2- Até 31/10/15, considerando recursos do Tesouro se registrou déficit orçamentário da ordem de R\$ 190 milhões e déficit econômico (resultado orçamentário – obrigações) de R\$ 238 milhões – (fonte Indicadores Fiscais), 06/11/2015. INDICADORES FISCAIS - JANEIRO/NOVEMBRO - 2015: (fonte SIAF). 1- Em MDE estão computados cerca de R\$ 215 milhões de despesas com inativos e pensionistas, elevando o índice de aplicação em MDE de 21,5% para 24,57%; 2- O Governo do Estado não atendeu às exigências constitucionais em relação às ações e serviços públicos de saúde, com aplicação equivalente a 11,85% Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais; 3- Na execução orçamentária, observa-se aumento do déficit orçamentário, em média, com as despesas crescendo em termos nominais de 4,6%, enquanto as receitas 3,7%; 4- Nas receitas do Tesouro (ICMS, Fundo de Participação do Estado-FPE, FUNDEB e IPVA) observa-se queda real (corrigido pela variação do IPCA entre 30 de novembro de 2014/2015) comparando os exercícios financeiros de 2014 e 2015, atingindo, cada um, o valor de: ICMS (6,81%), FPE (4,42%), FUNDEB (9,89%) e IPVA (2,53%); 5- Nas despesas dois destaques, negativos, com aumento real de quase 15% no serviço da dívida (juros, encargos e amortização) e queda real de pouco mais de 34% nas despesas com investimentos; 6- Merece atenção as despesas a pagar na função educação, considerada como MDE, no valor de R\$ 171 milhões, sendo R\$ 90 milhões com recursos do tesouro e 81 milhões com recursos do FUNDEB; 7- Sem excluir bolsas (gratificações), nem IRRF e nem adicionar despesas a apropriar, da ordem de R\$ 132 milhões no Executivo, a despesa com pessoal e encargos do executivo passa para 50,25% e o Estado, 60,25%. Considerando-se a despesa a apropriar, o gasto com pessoal e encargos do executivo passa para 52,1% e o Estado, 62,2%. OBS: Há despesas com pessoal que não estão devida e regularmente registradas no SIAF, estimando-se no mínimo de R\$ 132 milhões”. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência, o Presidente, fez os seguintes comunicados: 1- Comunico que determinei o desbloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Areial, tendo em vista que aquela comuna remeteu o balancete do mês de outubro de 2015 à este Tribunal; 2- Convido todos os membros, servidores e terceirizados que fazem este Tribunal de Contas para a confraternização natalina, que ocorrerá na próxima sexta-feira (dia 18/12/2015), a partir do meio-dia, no pátio localizado próximo ao Centro Cultural Ariano Suassuna. Aguardo todos para esse momento de congraçamento e integração entre os que compomos o Tribunal de Contas. O convite se encontra no site do Tribunal, bem como foi enviado para todos os servidores através dos seus endereços de e-mail; 3- Em reunião realizada pela área técnica do TCE/PB, tratando do diagnóstico referente ao desempenho de julgamentos de PCA de Prefeitos Municipais, em 2015, foi verificado, preliminarmente, que um dos motivos que estão contribuindo para postergar o julgamento, reduzindo a celeridade que se pretende dar, é o trâmite de processos aos setores DILIC, DICOP e DIGEP para elaboração de relatórios complementares relacionados com matérias de licitações, obras e atos de pessoal. Neste contexto, a Equipe Técnica do TCE/PB, composta por membros da DIREG, Consultoria Técnica, ASTEC e DIAFI estará se reunindo no retorno das férias coletivas com o objetivo de propor soluções. Em “Assuntos Administrativos”, o Presidente colocou para apreciação e votação pelo Tribunal Pleno, as seguintes Resoluções, sendo todas aprovadas, por unanimidade: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-20/2015 – que estabelece as metas de instrução, apreciação/julgamento de processos do Tribunal, para o período de janeiro a março de 2016, em complementação à Resolução RA-TC-10/2015; RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-21/2015 – que aprova a escala de férias individuais dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores deste Tribunal, para o exercício de 2016 e dá outras providências;

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-09/2015 – que dispõe sobre a distribuição de Processos sob a responsabilidade dos titulares de Poderes e Entes Estaduais e Municipais, para o exercício de 2016 e em tramitação e dá outras providências; RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-10/2015 – que dispõe sobre a remessa de informações relativas ao controle dos gastos com pessoal dos Poderes do Estado e dá outras providências; RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-11/2015 – que dispõe sobre o funcionamento do processo eletrônico e demais serviços eletrônicos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências. Em seguida, após ampla discussão acerca da matéria, o Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, que a MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA – que dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ficaria para ser apreciada na sessão extraordinária do dia 17/12/2015. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no Plenário, do Vice-Presidente eleito da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Paraíba, Dr. Raoni Vita, lembrando que o Tribunal aguarda a posição da OAB/PB acerca da tentativa de criação e instalação do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), tendo em vista que a entidade ainda não se pronunciou. Deu ciência, ao Tribunal Pleno que se encontrou com o Presidente eleito, Dr. Paulo Maia e que, em função de viagem à Brasília não pôde, ainda, fazer uma visita à Corte. Ainda com a palavra Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: 1- Ontem estive em Campina Grande, juntamente com a douta Procuradora Geral Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz e os representantes do SINDICONTAS e da ASTCON, respectivamente, Marcos Antônio e Carlos Barreto, participando de uma audiência pública na Câmara Municipal, convocada pelos Vereadores João Dantas e Alexandre do Sindicato. A audiência foi muito receptiva e o Presidente da Câmara Vereador Antônio Alves Pimentel Filho elaborou uma Resolução para julgamento, no dia de hoje, uma Moção contra a criação do Tribunal de Contas dos Municípios e, todos os Vereadores que, na semana passada, tinham se manifestado favoravelmente à criação do TCM se não se fizeram presentes à audiência para os debates, para as informações. A mesma informação que foi enviada aos Deputados Estaduais, foi entregue aos Vereadores, dentre outras ações. Tiveram participação o Deputado Estadual Tovar Correia Lima, o Secretário do Planejamento do Município de Campina Grande, André Agra mostrando as suas preocupações acerca do tema; 2- Alguns jornalistas me procuraram, tentando ouvir a minha opinião acerca das palavras do Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Adriano Galdino, que mostrou-se que iria fazer inspeção, iria fazer auditoria no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e que viria pessoalmente. Eu fiz um convite para ele viesse, caso não pudesse vir, que lesse os relatórios trimestrais de balanço que a Assembléia manda das nossas Prestações de Contas, bastava tomar conhecimento do que nós mandamos, referente a todas as prestações de contas que enviamos. Mandei elencar as datas que foram entregues, na Assembléia, os relatórios em disquetes, para que fique mais transparente e vou publicar, na mídia e, caso o Presidente da Assembléia precise de algum Auditor para traduzir, nós colocaremos à disposição dele, colegas da Auditoria para que assim o faça. De maneira que o Tribunal não teme fiscalização de ninguém. Não sei quem teme o Tribunal de Contas, porque não somos de assombrar, somos de educar, de treinar, de informar e, por fim julgar com a consciência tranquila de que não estamos fazendo prejulgamento apenas para condenar ninguém. Os números que informei no começo da sessão respondem o que estou dizendo, mas de 1200 processos de prefeituras julgados nos últimos 5 anos, desses mais de 800 processos foram pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas e pouco mais de 350 foram pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, enviados às Câmaras Municipais. Quem reprova contas são as Câmaras e não o Tribunal. Dando início à PAUTA DE JUGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou, dentro dos Processos remanescentes de sessões anteriores, por Pedido de Vista, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Recursos -PROCESSO TC-05606/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de PILÕES, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00112/14 e no Acórdão APL-TC-00450/14, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração e, no mérito der-lhe provimento parcial para o fim de alterar a falha que trata das contribuições patronais não recolhidas, baixando o valor das referidas contribuições para R\$ 1.072.770,32 (RGPS R\$ 491.159,69 + R\$ 617.239,95), mantendo-se

os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Marcos Antônio da Costa e o Substituto em exercício Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a presença sessão. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes não participaram da sessão anterior, por se encontrarem em gozo de férias. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista do processo, votou: Pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dando-lhe provimento, tendo em vista o recolhimento das contribuições previdenciárias parte patronal, para o fim de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-00112/14, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Pilões, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, relativa ao exercício de 2012; 2- alterar o Acórdão APL-TC-00450/14, para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, mantendo-se os demais termos do Acórdão APL-TC-00450/14. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho votaram acompanhando o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se absteve de votar, em razão de não ter participado da sessão anterior. Vencida por maioria, a proposta do Relator, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões, nos termos da Resolução 61/97 e anunciou o PROCESSO TC-04890/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de ARAÇAGI, Sr. Melquisedek Gomes Barbosa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC- 0389/13, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração, dada a tempestividade da apresentação e da legitimidade do recorrente e, no mérito, der-lhe provimento, para modificar a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 0389/14 e passar a julgar regulares as contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Araçagi, Sr. Melquisedek Gomes Barbosa, relativa ao exercício de 2012, desconstituindo a multa aplicada na decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02507/10 – Prestação de Contas do ex-gestor da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Arthur Paredes Cunha Lima, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento e a ausência do Vice-Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas: 1- Julgue regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex- Presidente da Mesa da Assembléia Legislativa, Senhor Arthur Paredes Cunha Lima, relativas ao exercício de 2009; 2- Recomende à atual administração da Mesa da Assembléia Legislativa, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise, preservando os princípios constitucionais que devem reger os atos da Administração Pública, mais especificamente com relação a: 2.1- garantir a efetiva prestação de contas das verbas destinadas aos Gabinetes Parlamentares para cumprimento das regras peculiares, finalidade e legislação, às quais estão sujeitas as despesas; 2.2- observar as normas de responsabilidade fiscal e demais dispositivos legais concernentes à destinação de recursos públicos para assistência social e auxílios financeiros a pessoas físicas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04359/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de TEIXEIRA, Sr. Edmilson Alves dos Reis, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os membros desta Corte: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Teixeira, parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Edmilson Alves dos Reis, referente ao exercício de 2013, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do

Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Edmilson Alves dos Reis, relativas ao exercício de 2013; 3- Conheçam da denúncia objeto do Processo TC nº 12.950/13 e, no mérito, julguem-na improcedente no tocante aos seguintes aspectos: 3.1- recibos no montante de R\$ 35.232,22, em nome da firma CEDRO Engenharia Ltda, sem assinatura de representante da citada firma e data incompleta, faltando dia e mês, só constando o ano de 2013; 3.2- extratos onde consta transferência dos valores pagos, tendo como favorecido Maria do Socorro Araújo Rocha – ME e posteriormente transferência para a Firma CEDRO Engenharia Ltda, no montante de R\$ 35.232,22; 3.3- locação de 04 (quatro) caminhões; 3.4- material sem destinação específica, no montante de R\$ 72.337,60; 4- Conheçam da denúncia objeto do Processo TC nº 15.336/13 e, no mérito: 4.1- Julguem-na improcedente no tocante aos seguintes aspectos: 4.1.1- aumento de despesas com pessoal; 4.1.2- compra de notas fiscais a empresas de fachada; 4.2- Julguem-na prejudicada no tocante à suposta existência de nepotismo na Prefeitura Municipal de Teixeira; 5- Apliquem-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 93,79 UFR-PB, em virtude de infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, Resolução Normativa RN TC 02/09, Parecer Normativo PN TC 52/04 e à Lei nº 11.738/2008, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 6- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7- Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 8- Comuniquem ao denunciante e ao denunciado a decisão que vier a ser proferida nestes autos; 9- Recomendem à Administração Municipal de Teixeira, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos e da Lei 11.738/2008. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu autorização para se retirar da sessão, tendo em vista que teria que revisar seu discurso de posse, que iria ocorrer no turno da tarde. Dando continuidade a pauta de julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04637/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PITIMBU, Sr. Leonardo José Barbalho de Carvalho, e da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Lúcia Roberta Correia de Lacerda, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Tarcízio Chaves Moura que suscitou preliminar, no sentido de que o Tribunal Pleno autorize a reabertura do Sistema SAGRES para que o gestor possa corrigir a inconsistência contábil ocorrida quando da inserção dos dados. Colocada em votação a preliminar, o Relator, após ampla discussão acerca da matéria, solicitou a sustação da apreciação das presentes contas, até a sessão extraordinária do dia 17/12/2015, para verificar, junto a ASTEC, se, realmente, foi constatado erro contábil na prestação de contas. O Tribunal Pleno acatou a solicitação do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04136/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CABACEIRAS, Sr. Luiz Aires Cavalcante, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam pelo (a): 1- Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cabaceiras, Sr. Luiz Aires Cavalcante, relativa ao exercício de 2013; 2- Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Sr. Luiz Aires Cavalcante, na qualidade de ordenador de despesa, durante o exercício de 2013; 3- Declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicação de multa pessoal ao Sr. Luiz Aires Cavalcante, no valor de R\$ 8.815,42, equivalente a 206,69



unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Recomendação à Administração Municipal de Cabaceiras no sentido de promover a realização de concurso público para o provimento das vagas atualmente ocupadas por servidores contratados por tempo determinado; 6- Recomendação ao Chefe do Poder Executivo com vista ao recolhimento integral das contribuições destinadas ao RGPS; 7- Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da estimativa de recolhimento a menor da contribuição previdenciária patronal, nos valores apontados pelo órgão de instrução. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04596/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidam: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício de 2013, em razão da: a) despesa indevida com transporte de estudantes, no valor de R\$ 221.283,30, e com locação de veículos, na importância de R\$ 140.718,75, perfazendo R\$ 362.002,05 e b) ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 136.048,12, relativos a obrigações previdenciárias patronais; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesa; 3- pela imputação de débito ao Sr. José Lins da Silva Filho, na quantia de R\$ 498.050,17, referente à despesa não comprovada com obrigações previdenciárias, no valor de R\$ 136.048,12, e à despesa indevida com transporte de estudantes e locação de veículos, na importância de R\$ 362.002,05, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Lins da Silva Filho, no valor de R\$ 8.815,42, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Determinação à Auditoria para que ao examinar as contas da Prefeitura Municipal de Natuba, relativa ao exercício de 2014, verifique se o gestor tomou as medidas visando o retorno dos gastos com pessoal ao limite legal; 6- Comunicação à Receita Federal do Brasil sobre a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações patronais, para as providências que entender cabíveis; 7- Recomendação ao atual gestor para que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas, sobretudo, quanto à (o): 1- Não encaminhamento da LOA ao Tribunal; 2- Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos; 3- Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência; 4- Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 453.258,34 sem adoção das providências efetivas; 5- Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; 6- Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7- Omissão de valores da dívida fundada; 8 – Ausência de documentos comprobatórios de despesas; e 9- Despesa indevida com transporte de estudantes e com locação de veículos. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista do processo, agendando o retorno dos autos para a sessão ordinária do dia 03/02/2016, em razão das férias do Relator, no mês de janeiro de 2016. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira reservaram seus votos para a sessão de retorno. PROCESSO TC-04634/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de GURINHÉM, Sr. Tarcisio Saulo de Paiva, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Ana Caroline Araújo de Paiva Pinheiro, relativas ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Gurinhém Sr. Tarcisio Saulo de Paiva, relativa ao exercício de 2013, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138, do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Tarcisio Saulo de Paiva, na qualidade de

ordenador de despesa; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Tarcisio Saulo de Paiva, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo, recomendada; 4- julgar regulares as contas de gestão da Sra. Ana Caroline Araújo de Paiva Pinheiro, titular do Fundo Municipal de Saúde, na qualidade de ordenadora de despesas; 5- Determine comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, para as providências cabíveis; 6- Determine à Auditoria que, ao analisar a Prestação de Contas Anuais do Município de Gurinhém, relativa ao exercício de 2014, verifique se o valor despendido com aluguel de imóvel mais seus equipamentos, onde funcionava a Fundação Martha Ribeiro Coutinho, está compatível com o valor de mercado; 7- Determine à Auditoria que, ao analisar a Prestação de Contas Anuais do Município de Gurinhém, relativa ao exercício de 2014, verifique se o Prefeito tomou medidas no sentido de retornar os gastos com pessoal aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8- Recomende ao Prefeito do Município de Gurinhém no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04623/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de RIACHÃO DO POÇO, Sr. José Constancio Sobrinho, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Riachão do Poço, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. José Constancio Sobrinho, relativas ao exercício de 2013; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Riachão do Poço, Sr. José Constancio Sobrinho, na condição de ordenador de despesas; 3- Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2013, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Representar à Receita Federal, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 5- Determinar emissão de Alerta à contadora signatária dos demonstrativos contábeis do exercício de 2013, Sra. Maria Aparecida Pereira Rodrigues, no sentido de maior atenção aos ditames da Lei nº 4.320/64, no que se refere a realizar registros contábeis fidedignos; 6- Determinar à Auditoria, que quando da análise das contas de 2014, verifique a ocorrência das despesas com assessoria contábil e jurídica, examinando a comprovação da execução dos serviços contratados; 7- Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção à obediência à Lei 8.666/93 e à Lei 4.320/64. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04730/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PIRIPITUBA, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, Prefeito do Município de Piripituba, relativa ao exercício de 2013; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do exercício de 2013; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Encaminhar cópia da presente decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Piripituba, relativa ao exercício de 2014, para acompanhamento da matéria referente ao pagamento de Gratificação de Atividades Especiais; 5- Recomendar à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu autorização ao Presidente, para se retirar da sessão, tendo em vista que Sua Excelência necessitaria revisar seu discurso, já que ficou responsável de fazer o pronunciamento, em nome dos membros do Corte, na posse do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, tendo o Presidente autorizado. Em seguida, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, até o final da sessão.



Dando seguimento à pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente, anunciou o PROCESSO TC-04164/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, referente ao exercício de 2013, em decorrência da diferença do saldo inicial no balanço financeiro, no valor de R\$ 24.198,41, e do pagamento sistemático de diárias, sem a devida comprovação, no total de R\$ 5.124,00; 2- Julgue irregulares as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência da diferença do saldo inicial no balanço financeiro, no valor de R\$ 24.198,41, e do pagamento sistemático diárias, sem a devida comprovação, no total de R\$ 5.124,00; 3- Impute ao Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima o débito de R\$ 29.322,41, equivalentes 687,51 UFR-PB, sendo R\$ 24.198,41 relativo à diferença do saldo inicial do exercício no balanço financeiro, entre o valor apresentado pelo gestor e o constatado pela Auditoria, e R\$ 5.124,00 alusivo pagamento sistemático diárias, sem a devida comprovação; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Aplique a multa pessoal ao Prefeito, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 93,78 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, pela ocorrência das seguintes eivas e falhas: diferença de saldo inicial no balanço financeiro; pagamento sistemático diárias, sem a devida comprovação; não realização de licitações; ultrapassagem do limite de gasto com pessoal; não recolhimento das obrigações patronais; não atendimento à política nacional de resíduos sólidos; e ausência registro de dívida; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 5- Recomende ao atual Prefeito do Município de São José dos Ramos no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, bem como aos Conselhos de Saúde, FUNDEB e Educação, no sentido de analisarem e emitirem Pareceres sobre as contas Municipais; 6- Determine comunicação à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as providências que entender pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04589/14 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de CUITÉ, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, que, na oportunidade, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, considerando que, como não tenho nenhum processo para a pauta de julgamento na sessão de amanhã (dia 17/12/2015) e que, talvez seja essa a última sessão que participo nesse ano de 2015, gostaria de desejar à Vossa Excelência, à todos os membros da Corte – Conselheiros, Conselheiros Substitutos, à digna representante do Ministério Público, ao Secretário Geral, servidores da Casa, aos membros da Auditoria, todos aqueles que colaboram com o Tribunal, aos meirinhos que gentilmente nos atendem e nos servem, quero apresentar os votos de um Natal de muita paz, muita felicidade, um Ano Novo sem nenhuma turbulência para este Tribunal e que Vossa Excelência possa conduzir este Tribunal, como tem feito, com muita serenidade, com muita prudência, com elevado espírito público que tem sido a marca de Vossa Excelência e de todos aqueles que aqui atuam e que no ano de 2016, todos nós possamos ter a alegria e a felicidade de termos no seio das nossas famílias a paz, o comedimento e o espírito de luzes que possa nos conduzir a um ano venturoso. Esses são os meus votos para todos aqueles que compõem esse Tribunal, que é a nossa casa, é a minha casa, onde nós temos uma convivência saudável em todos os exercícios. Muito obrigado”. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas de governo da Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio,

Prefeita do Município de Cuité, relativa ao exercício de 2013, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarem que a referida gestora atendeu parcialmente às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julguem regulares com ressalvas, os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, Prefeita do Município de Cuité, durante o exercício de 2013; 4- Apliquem à Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, Prefeita do Município de Cuité, multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Recomendem à atual Gestão do Município de Cuité, no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04550/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PEDRA LAVRADA, tendo como Presidente o Vereador Guriatan Ferreira Dantas, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular a Prestação Anual de Contas do Sr. Guriatan Ferreira Dantas, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, exercício de 2013; 2- Declarar atendimento integral, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04106/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CUBATI, tendo como Presidente o Vereador Jucelino Batista da Costa, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular a Prestação Anual de Contas do Sr. Jucelino Batista da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Cubati, exercício de 2014; 2- Declarar atendimento integral, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04528/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BARAÚNA, tendo como Presidente o Vereador Antônio Luinguinho de Almeida, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Edvaldo Pereira Gomes. MPCONTAS: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular a Prestação Anual de Contas do Sr. Antônio Luinguinho de Almeida, ex-Presidente da Câmara Municipal de Baraúna, exercício de 2014; 2- Declarar atendimento integral, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04538/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, tendo como Presidente o Vereador José Acélio de Queiroz, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular a Prestação Anual de Contas do Sr. José Acélio de Queiroz, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, exercício de 2014; 2- Declarar atendimento integral, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04472/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, tendo como Presidente os Vereadores Srs. José Judivan de Lima (período de 01 de janeiro a 04 de abril) e José Ronaldo Dias de Araújo (intervalo de 05 de abril a 31 de dezembro), relativas ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares as contas de gestão do ordenador de despesas no período de 01 de janeiro a 04 de abril, Sr. José Judivan de Lima, e regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas no intervalo de 05 de abril a 31 de dezembro de 2013, Sr. José Ronaldo Dias de Araújo; 2- Informar às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos,



sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Enviar recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Legislativo de São José de Piranhas/PB, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03679/14 – Prestação de Contas Anuais da ex-gestora da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional (SECOM), Sra. Estelizabel Bezerra de Souza, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Ana Amélia Paiva – OAB-PB 12331. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte, decidam: 1- julgar regular com ressalvas das contas da ex-gestora da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional (SECOM), Sra. Estelizabel Bezerra de Souza, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- aplicar multa pessoal à Sra. Estelizabel Bezerra de Souza, no valor de R\$ 2.500,00, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional para: a) reverter o excesso de servidores à disposição de outros órgãos; b) instituir por meio de regulamento, procedimento de seleção interna entre as contratadas aprovada pela Administração Pública e publicada na imprensa oficial; c) exigir das agências de publicidade, quando da emissão da nota fiscal, a descrição dos serviços permitindo a perfeita identificação dos mesmos, bem como o preço unitário do serviço; d) proceder maior especificação da despesa empenhada, possibilitando controle mais efetivo, bem como providenciar um controle de distribuição de material a fim de evitar futuras sanções e penalidades; 4- determinar às agências de publicidades contratadas, relacionadas no item 1.1.16 do relatório do Relator, com fundamento no artigo 70, § único da Constituição Federal de 1988, para: a) quando da realização de despesa com serviço de publicidade, pelos serviços de comunicação, proceder estrita observância aos princípios da Administração Pública, artigo 37 da Constituição Federal, quando da autorização para realização dos diversos serviços de publicidade pelos diversos serviços de comunicação, incluir na respectiva autorização o número da Nota de Empenho da SECOM; b) exigir dos veículos de comunicação contratados a comprovação da regularidade fiscal; 5- determinar a formalização de processo específico, para análise, pela DIGEP, as questões de atos de pessoal; 6- Alertar que o descumprimento destas determinações a partir do exercício de 2016, implicará em sanções pecuniárias, reflexos negativos na prestação de contas, responsabilidade solidária e outras cominações legais. CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo, agendando o retorno para a sessão do dia 17/02/2016, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para àquela sessão. No seguimento, a Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz comunicou ao Tribunal Pleno, que necessitava se retirar da sessão, tendo em vista a posse do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, e comunicou que seria substituída, na presente sessão, pelo Sub-Procurador Geral Dr. Luciano Andrade Farias. Dando continuidade a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04138/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de POÇO DANTAS, tendo como Presidente o Vereador Antônio Cândido Sobrinho, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Poço Dantas/PB, relativas ao exercício financeiro de 2014, Sr. Antônio Cândido Sobrinho; 2- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovada a proposta do Relator, por

unanimidade. PROCESSO TC-05602/13 – Embargos de Declaração interpostos pelo Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL/PB no período de 21 de março a 31 de dezembro de 2012, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00618/15. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou para completar o quorum, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que desta Corte tomar conhecimento dos presentes embargos, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeitá-los, à falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05596/13 – Embargos de Declaração interposto pelo ex-Prefeito do Município de GUARABIRA, Sr. José Agostinho Souza de Almeida, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0637/14, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou pelo não conhecimento dos embargos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido desta Corte de Contas: 1- Não conhecer os Embargos de Declaração, posto sua intempestividade; 2- Remeter os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada e da imputação de débito, conforme consta nos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, Sua Excelência o Presidente declarou suspensa a sessão, comunicando que os processos, a seguir relacionados, remanescentes da presente sessão, estavam adiados para a sessão extraordinária do dia 17/12/2015, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais. PROCESSOS TC-08315/10; TC-13713/11; TC-04909/13; TC-04877/13. No seguimento, Sua Excelência o Presidente fez a seguinte comunicação: "Comunico que há nos blogs da cidade, o WSCOM, pronunciamento do Deputado Gervázio Maia, dando conta de que o processo de tentativa de instalação do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) ficou adiado para o próximo ano. Tive conhecimento de que houve uma reunião, onde ficou decidido que cada Deputado iria pressionar os Prefeitos para fazer um abaixo-assinado, pedindo a criação do TCM. Estratégia já adotada em alguns municípios que me deram notícia." Em seguida Sua Excelência o Presidente, declarou suspensa a sessão, às 13:30hs, comunicando que não havia processos para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 10 a 15/12/2015, distribuiu, por vinculação, 08 (oito) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 432 (quatrocentos e trinta e dois) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 16 de dezembro de 2015.

Sessão: 2064 - Ordinária - Realizada em 17/02/2016

Texto da Ata: Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a direção do Vice-Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude do titular, Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima se encontrar participando, na cidade de Fortaleza-CE, do 5º TCE em Debate, com o tema "Tribunal de Contas e Desenvolvimento Sustentável", a convite do Presidente do Tribunal de Contas do Ceará, Conselheiro Edilberto Pontes. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-03679/14 – (adiado para a sessão ordinária do dia 24/02/2016, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ficando, desde já, a

interessada e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC- 03981/14; TC-03241/12 - (adiados para a sessão ordinária do dia 24/02/2016, por solicitação do Relator, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) e TC-05481/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 09/03/2016, por solicitação do Relator, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-04596/14 – (adiado para a sessão ordinária do dia 24/02/2016, por solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que acatou requerimento apresentado pelo Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-04666/15, TC-04576/14 e TC-04879/13 – (adiados para a sessão ordinária do dia 24/02/2016, por solicitação do Relator, acatando requerimento apresentado pelo Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-02965/12 - (adiados para a sessão ordinária do dia 24/02/2016, por solicitação do Relator, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSOS TC-02488/12 e TC-02443/11 - (adiados para a sessão ordinária do dia 24/02/2016, por solicitação do Relator, acatando requerimento do Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-03122/12 – (adiado para a sessão ordinária do dia 24/02/2016, por solicitação do Relator, ficando, desde já, a interessada e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Inicialmente, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, comunicou que, em virtude de se encontrar no exercício da presidência, na presente sessão, o PROCESSO TC-04444/14, sob sua relatoria, estava adiado para a sessão ordinária do dia 24/02/2016, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Na manhã do último domingo, dia 14 de fevereiro, Campina Grande amanheceu entristecida. O professor do Departamento de Comunicação Social e articulista do Jornal da Paraíba, Atalmir Araújo Guimarães - ‘Mica’ - faleceu, vitimado por um AVC, aos 61 anos de idade. A alegria e a irreverência foram seus traços mais marcantes. Cultivou inumeráveis amizades ao longo dessa existência e os amigos foram profícuos em depoimentos, publicados por intermédio das redes sociais, que aquilatam o altíssimo valor moral desse jornalista inquieto e cativante. Guardo de Mica as melhores lembranças de uma longa e marcante convivência, iniciada em minha tenra idade. Os temas de suas tiradas bem humoradas, que revelavam a alegria inata, eram sempre mesclados pela profundidade do seu lado humanista. Parece paradoxal, mas, embora fizesse rir, invariavelmente, o que ele dizia remetia a sérias reflexões sobre a existência humana, sobre os desdobramentos da vida. Dos inúmeros que li, recolhi do depoimento do jornalista Marcos Alfredo, um trecho que revela tanto da personalidade de Mica quanto do sentimento comum de pesar que irrompeu sobre todos nós: “Mica era movido a paixões. Da esposa Heloísa, gostava de sentir um amor que, para ele, era muitas vezes incompreensível, imutável, sereno e complacente. Tinha orgulho dos filhos, Elvis e Lívia, e sentia-se amargurado sempre que fazia reflexões sobre o verdadeiro legado que deixaria para eles, tão logo partisse. Acredito que ambos, no íntimo, também sentiam orgulho do verdadeiro Atalmir, que se escondia por trás de um homem irreverente, espirituoso e espiritual, fecundo de ambições imateriais e sedento de Deus”. E, por comungar desse sentimento generalizado de tristeza pelo falecimento de ‘Mica’, desejo que fiquem registrados nos Anais desta Corte de Contas esta manifestação de PROFUNDO PESAR que, também, deverá ser apresentada à esposa Heloísa e aos filhos Elvis e Lívia. Então, Senhor Presidente gostaria que Vossa Excelência submetesse ao Pleno, esse voto de Profundo Pesar. Há vários fatos e histórias sobre Mica. Mica é o autor do apelido de Shaolin. Mica fundou, na década de 80, o Jornal A PALAVRA, em Campina Grande, ao lado do jornalista Marcos Marinho e Shaolin trabalhava no jornal como Cartunista e, como ele tinha uns olhos puxados, parecendo um oriental, Mica o apelidou de Shaolin. Então Mica era um detentor de um texto, era um humanista, um intelectual, Professor da UEPB, do curso de Comunicação Social, funcionário da Prefeitura Municipal de Campina Grande, foi assessor direto de

praticamente todos os Prefeitos de Campina Grande. Mica sempre brindava os leitores do Jornal da Paraíba com suas reflexões. Era irmão do artista plástico Labas, muito conhecido em Campina Grande. Enfim, uma família muito conhecida em Campina Grande e deixa uma lacuna muito grande, pois faleceu precocemente, aos 61 anos de idade. Então gostaria de submeter esse voto de pesar.” Na oportunidade o Presidente fez o seguinte comentário acerca do voto de pesar apresentado pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: “O bullying, na modernidade, talvez esteja reprimindo o nascimento de grandes ícones. Se Shaolin não tivesse aceito, com toda a sua destreza e brilhantismo esse nobre apelido de Shaolin, talvez não tivesse galgado sucesso que galgou na Paraíba, no Brasil e no mundo e não tivesse deixado tanta saudade, a exemplo de outros. É momento para se repensar, se devemos tratar esse tipo de acesso que os amigos nos fazem com tanta veemência ou com tanta reprimenda. Mas Vossa Excelência faz uma menção, com muita propriedade.” Em seguida o Presidente colocou em votação o voto de pesar apresentado pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que foi aprovado por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para fazer o seguinte comunicado: “Senhor Presidente, compareci, por determinação do Presidente titular da Corte, à posse dos membros do Conselho de Contabilidade da Paraíba, capitaneada pelo Sr. Garibaldi Dantas Filho, bem recentemente. Fomos brindados com o melhor tratamento e, nesta noite presenciamos essa posse festiva, além de propostas de Sua Senhoria o Presidente recém-eleito, para o biênio 2016/2017 e os demais Conselheiros, no sentido de fazermos parcerias com a ECOSIL. Assim, Senhor Presidente entendo e proponho um VOTO DE APLAUSO para a nova diretoria do Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba. É a proposta.” Em seguida o Presidente colocou em votação o voto de aplauso apresentado pelo Conselheiro Marcos Antônio da Costa, que foi aprovado por unanimidade. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Compri-me fazer os registros e as homenagens póstumas: 1- Inicialmente, na direção da família enlutada do Conselheiro Aposentado Luiz Nunes Alves e de suas filhas Ana Márcia, Mércia e Marta, pelo falecimento da querida, dedicada mãe, exemplar esposa Senhora Maria Bernadeth Batista Alves. Dona Bernadeth nos deixou no dia 08, segunda-feira de Carnaval, tinha 80 anos e há algum tempo vinha travando uma luta inglória com um mal que infelizmente cada vez mais vem acometendo novas vítimas. Tive a oportunidade de conhecê-la, ainda nos bancos de colégio. Como fui colega de colégio de Ana Márcia, Marta e Mércia tive a honra de frequentar, algumas vezes, a sua casa e era, sempre, um ambiente de muita receptividade. Então, proponho um VOTO DE PROFUNDO PESAR na direção da família do Conselheiro Luiz Nunes Alves; 2- No último dia 12, faleceu o Senhor Ronaldo Oliveira, que vem a ser pai do nosso estimado amigo e colega ACP Eduardo Cavalcanti. Senhor Ronaldo tinha 76 anos e há muito vinha sofrendo as terríveis consequências de males como o AVC e o diabetes. Assim, apresento a nossa solidariedade à família enlutada, rogando a Deus que amenize a dor que os punge; 3- Faleceu ontem, de morte súbita, a Sra. Antônia Queiroz de Brito, mãe da nossa querida enfermeira Marineide, lotada no Serviço Médico desta Corte. Natural de Boqueirão, foi para lá que se destinaram os familiares e amigos que puderam prestar a última homenagem a esta guerreira que tinha 89 anos e que, conforme a própria Marineide postou, em rede social, fora uma mãe maravilhosa e que soube cumprir a sua missão aqui na Terra; 4- Proponho, também, um VOTO DE PESAR na direção da família enlutada do Promotor Kepler Maranhão, que faleceu recentemente. O Promotor Kepler Maranhão, inclusive, recebeu homenagem do Tribunal de Justiça da Paraíba, nos idos de 2010, que denominou a Sala do Júri da Comarca de Pilões de “Promotor de Justiça Kepler José Leal Maranhão”. O nobre promotor faleceu na nossa cidade vizinha Recife, também vítima de enfermidade. Então, proponho ao Tribunal, esses VOTOS DE PESAR na direção das famílias enlutadas.” Colocada em votação pelo Tribunal Pleno, as propostas apresentadas pelo Conselheiro Presidente em exercício André Carlo Torres Pontes, onde foram aprovadas por unanimidade. Ainda com a palavra Sua Excelência o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno VOTO DE PLENA RECUPERAÇÃO ao nosso colega de trabalho José Vanderlan Monteiro, que vem convalescendo de um procedimento cirúrgico delicado, mas, felizmente bem sucedido. Vanderlan é um dos servidores mais carismáticos da nossa Casa, onde, desde 1987, com zelo e profissionalismo e espírito irreverente vem iluminando os que têm a fortuna de privar de sua convivência. O voto de plena recuperação foi submetido ao Tribunal Pleno que o aprovou, por unanimidade. Em seguida, Sua Excelência o Presidente comunicou à Corte, que tomará posse, na manhã de hoje

(17/02/2016), no Auditório da Receita Federal do Brasil, o Analista de Finanças e Controle Gabriel Aragão Wright, que já exerce esse cargo na Controladoria Geral da União e foi alçado ao cargo de Chefe. Graduado em Ciências Contábeis pela UFPE e mestrando pelo Programa Multi-institucional e Interregional de Pós-Graduação da UNB, da UFPB e da UFRN. Gabriel terá a felicidade e a ampla responsabilidade de substituir o seu confrade Fábio da Silva Araújo, a quem desde já também proponho Voto de Congratulações pela excelente gestão à frente daquele órgão e pela atuação no FOCCO, com quem pude dividir experiências e angariar conhecimentos que muito me enriqueceram. Assim, saúdo os dois excelentes profissionais, bem como a CGU na Paraíba, que se faz representar por profissionais de elevada competência e de ilibada reputação. Assim, proponho VOTO DE APLAUSO ao Senhor Fábio da Silva Araújo, ex-Chefe da Controladoria Geral da União, na Paraíba e um VOTO DE APLAUSO E SUCESSO ao Dr. Gabriel Aragão Wright por estar assumindo o cargo, na sucessão do Dr. Fábio da Silva Araújo. O Tribunal se vez representar ao evento, através do ACP Francisco José Pordeus de Souza, que na oportunidade, também estará representando o Fórum Paraibano de Combate à Corrupção – FOCCO. Colocados em votação pelo Pleno, os votos apresentados pelo Presidente, onde foram aprovados por unanimidade. Ainda na fase de comunicações e requerimentos, Sua Excelência o Presidente comunicou que a Presidência desta Corte: 1- procedeu ao bloqueio das contas das Prefeituras Municipais de Areia e Aroeiras, pela não entrega de balancetes às respectivas Câmaras de Vereadores e das Prefeituras Municipais de Natuba e Olho d'Água, em virtude da ausência de entrega de balancetes ao Tribunal; 2- expediu portaria atualizando o valor máximo da multa aplicada nesta Corte, com base no artigo 56 da Lei Complementar 18 de 13 de julho de 1993, para R\$ 10.804,75, bem como atualizou o valor a que se refere o artigo 8º da Lei Complementar 18 de 13 de julho de 1993, para R\$ 46.906,35; 3- A título de informação, ao tempo em que agradeço à confiança em mim depositada pelo Egrégio Pleno, por iniciativa do ex-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, informo que, hoje, estamos encerrando o nosso período de coordenação do Fórum Paraibano de Combate à Corrupção. Amanhã será realizada a 1ª reunião do ano daquele Fórum e o primeiro item da pauta é a eleição da nova Coordenação do FOCCO. Durante esse biênio, em que estivemos à frente da coordenação, contei, sempre, com o apoio dos Presidentes e dos Conselheiros, dos Procuradores e dos servidores da Casa para a realização dos múltiplos eventos que tivemos a honra de promover e oferecer à Paraíba. O último, inclusive, recentemente, foi a terceira feira contra a corrupção. Foi realizada no ponto de cem reis e contou com a participação, de praticamente, todos os integrantes do FOCCO e com a receptividade maciça da população paraibana em geral. Desde o início da nossa gestão procuramos desenvolver atividades relacionadas e que fustigassem o controle externo, a boa relação entre os órgãos e o despertar para essa chaga que assola a administração pública e a sociedade de uma forma geral, que é a corrupção. O êxito mais marcante que galgamos foi colocar a Paraíba, como Estado de destaque no ranking da transparência, que foi realizado pelo Ministério Público Federal. O trabalho que iniciamos em 2013, internalizamos, aqui, no Tribunal, em 2014, repercutindo nacionalmente quando, numa avaliação do Ministério Público Federal, a Paraíba foi o único Estado, fora os do Sul, e destes somente o Rio Grande do Sul e Santa Catarina que figurou dentre os Estados com práticas satisfatórias de transparências. Analisando o mapa, que se encontra no site do Ministério Público Federal isso é bastante marcante. Os três Estados lá assinalados com a cor verde, que são os melhores, e os que estão assinalados com as cores amarela ou vermelha (a pior). A Paraíba desponta, lá em cima no mapa, como único Estado sinalizado com a cor verde. Isso foi um trabalho que o Tribunal desenvolveu quando coordenou o Fórum Paraibano de Combate à Corrupção. Dentre outras realizações figuraram a campanha “Tenha FOCCO na qualidade do seu voto” nas eleições de 2014; “a Carta Transparência”, que desaguou, recentemente, na criação do Conselho Estadual de Transparência, que está composto de forma bastante honrosa, por um dos nossos Técnicos, o Auditor de Contas Públicas Eduardo Albuquerque, além de vários eventos de repercussão nacional, que foi a comemoração dos 10 anos do FOCCO, onde foi realizado aqui no Tribunal o Encontro Nacional das Agremiações que se empenham em combate à corrupção. Então, essa larga referência de acontecimentos está, devidamente, documentada no site do FOCCO (www.foccpb.gov.br), onde estão os relatórios com as realizações que foram feitas. Agradeço, penhoradamente, a dedicação de todos que fizeram parte da comissão que se empenhou em tangenciar essa coordenação do FOCCO, a exemplo do ACP Francisco José Pordeus de Souza, bem

como do jornalista Genésio Alves de Sousa Neto que, inclusive, está consolidando essa jornada que o TCE/PB se esmerou, para fazer a divulgação de uma forma geral e solidificada”. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, no último domingo, no prestigioso Programa Fantástico, da TV Globo, lançou uma matéria versando sobre desvios de dinheiro público e os males que assolam a administração pública brasileira, onde enfatizou a Paraíba. Fico entristecido porque todas aquelas matérias e todos aqueles assuntos nascem no Tribunal de Contas, pois somos uma fonte de informação fidedigna para a Polícia Federal, para o Ministério Público e para a Controladoria Geral da União. Só que na hora de divulgar esses trabalhos, saem com números completamente fantasiosos -- como acho, na minha opinião pessoal, que tem aquela matéria -- e não dá uma linha de crédito ao Tribunal de Contas do Estado. E o pior é que esse fato serve de munição para essa nossa “Imprensa Marrom” ficar nos programas de rádio chamando a atenção que precisa criar um Tribunal de Contas de Municípios, porque numa matéria daquela não se cita uma vez o nome do Tribunal de Contas do Estado. Então, já que Vossa Excelência irá participar dessa reunião do FOCCO, estimaria se Vossa Excelência lançasse um protesto do Tribunal de Contas contra isto que está acontecendo. Acho que estamos sendo muito maltratados por esses parceiros, porque eles chegam aqui e nós franqueamos todas as informações e até hoje não conseguimos uma informação sequer, por exemplo, do Ministério Público Estadual, sobre quais são as ações que desenvolvem a partir das nossas constatações e de indicação de desvios. Acho que isto é um desrespeito com o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que gostaria que neste exercício nos dedicássemos a esse fato, exigindo a reciprocidade que merecemos quanto a troca de informações e cooperação técnica”. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte comentário acerca do pronunciamento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: “Vossas Excelências lembram que na gestão do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira foi deflagrada uma operação chamada “Papel Timbrado”, em que o Tribunal, inclusive, participou da jornada diretamente de abordagem dos ambientes que foram objetos de mandados de busca e apreensão. Isso foi repercutido, inclusive, nacionalmente. E desde então o Tribunal, jamais, se desvencilhou de colaborar e cooperar com essas atividades investigativas da Polícia Federal, da Polícia Civil Estadual, do Ministério Público Federal e do Estadual. O que sempre é utilizado, como justificativa, é a preservação do sigilo da fonte, ou a preservação da fonte, o que à nós, diga-se de passagem, não interessa. É importante que a sociedade paraibana conheça que uma das principais ferramentas que é utilizada para o cruzamento de dados pelo Ministério Público Estadual, através de seu núcleo de inteligência, é o nosso Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade, o SAGRES, que possibilitou, inclusive, descobrir em quais e tais municípios, determinada Empresa atuava de forma mais maciça, como muito decantada na reportagem do Fantástico, a que o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão faz referência. Mas é de extrema propriedade a reivindicação de Vossa Excelência e amanhã, na reunião do Fórum Paraibano de Combate à Corrupção levarei esse fato para ser tratado e que os órgãos que utilizam os instrumentos do Tribunal de Contas para a deflagração de suas tarefas, o fazem com os devidos créditos”. Em seguida, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, o Ministério Público de Contas não poderia deixar de se acostar, tanto aos Votos de Pesar quanto aos Votos de Louvor, aqui, aprovados, bem como registrar a presença do Procurador do Parquet de Contas junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo -- que foi Procurador da Fazenda Nacional -- na posse do Dr. Gabriel Aragão Wright, na Chefia Regional da CGU, na Paraíba, tecer as mais reverenciadas loas à gestão profícua do Conselheiro André Carlo Torres Pontes à frente da Coordenação do FOCCO que, de fato, marcou vários tentos. Com relação, especificamente, à matéria veiculada no Programa Fantástico, no domingo à noite, falando como telespectadora, o que me chamou a atenção foi o fato de que a “Operação Andaime”, se não me equivoca, foi deflagrada ainda no ano passado, talvez no mês de novembro. Então, a notícia tinha, na minha opinião, nítido foco de catapultar a participação de instituições federais aos holofotes, porque se trata, na verdade, de ações empreendidas há uns bons quatro meses. Até onde me lembro, em nenhum momento foi sequer dita a palavra “andaima” na matéria. Concordo plenamente com o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, pois foi uma forma de abordagem, no mínimo, superficial, porquanto a reportagem se deu ao trabalho tão só de percorrer os oito municípios arrolados, mostrar as obras e sequer frisar que elas são frutos de convênios com a União,



dai os três tipos de obras mostrados. Unidades Básicas de Saúde, Creches e/ou escolas padrão FNDE e ginásios poliesportivos. Em nenhum momento, tão pouco, foi frisada a colaboração deste Tribunal de Contas e aí, se Vossa Excelências me permitem, acredito que nós possamos, em caráter de sugestão aos demais órgãos componentes do Fórum Paraibano de Combate à Corrupção (FOCCO), reivindicar o reconhecimento dos créditos em torno do trabalho que o Tribunal faz, muitas vezes de bastidores, também me acosto à tese do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, de que não há falar em sigilo da fonte, quando esta fonte não é uma pessoa física ou um jornalista, ou alguém que detenha informações muito mais ao sabor e a teor de sua profissão, a exemplo de contabilistas, advogados, jornalistas, mas uma instituição pública como o Tribunal de Contas do Estado e sugerir ao Tribunal que adote medidas simples, como por exemplo, como dizia o Senador Mão Santa, em toda manifestação por um representante de qualquer instituição, aparece um banner por trás com os logotipos das instituições responsáveis, fazendo a publicidade institucional positiva. Talvez o nosso Tribunal, em caráter proativo, pudesse se antecipar também e, no mínimo, combinar com essas instituições que essas entrevistas fossem coletivas e que, depois de deflagradas essas operações em que esta Corte fornece subsídios, o Tribunal também se fizesse presente e fosse convidado em todo e qualquer entrevista ou situação de divulgação de dados que levaram a prisões, decretação de suspensão de algum direito ou perda de bens em caráter temporário. Finalizando, gostaria de lamentar a suspensão temporária das atividades do Museu Assis Chateaubriand, da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), em Campina Grande, para fazer face a uma despesaomezinha, que é o pagamento do auxílio alimentação aos servidores daquela autarquia de ensino superior. É lamentável que a cultura, mais uma vez, sofra um duro golpe. Obviamente, o Magnífico Reitor daquela Universidade, Dr. Rangel Júnior, já está buscando parcerias para que essa situação seja revertida, mas é um acesso a menos à cultura, que o povo paraibano tem. Gostaria de lamentar, e, também, conclamar aos órgãos parceiros a possibilidade de estudar e recuperar essa situação de acesso à cultura pelo povo paraibano e campinense, evidentemente". A seguir, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para fazer o seguinte registro: "Senhor Presidente, gostaria de fazer um registro de reconhecimento e de agradecimento. Quando estava à frente da Presidência desta Corte de Contas, recebi uma comissão do Fórum Paraibano de Combate à Corrupção, capitaneada, à época, pelo Dr. Rainério Rodrigues Leite e outros integrantes que traziam o convite para que assumisse a Coordenação do FOCCO, em reconhecimento aos inúmeros e múltiplos serviços prestados pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba à sociedade paraibana. Naquela oportunidade, eu ponderava que as inúmeras atribuições da Presidência desta Corte, de fato, tolhiam atividades para além do exercício do cargo e, naquela ocasião, fiz uma sugestão que foi acatada por unanimidade, que este Tribunal se fizesse representar pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Lembro-me bem que Vossa Excelência estava nesta Casa e pedi que subisse ao Gabinete da Presidência, onde enfatizei que precisaríamos da sua competência, do seu trabalho e da sua dedicação para assumir a coordenação daquele fórum. Vossa Excelência assumiu e, mais uma vez, dignificou a missão e dignificou esta Corte de Contas. Acabei de ler os relatórios de 2014 e de 2015, que estão inseridos no Portal do FOCCO, na Internet, onde se vê, indiscutivelmente, a marca de sua competência, do seu zelo, do seu denodo e do seu espírito público. Quero em meu nome pessoal e do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, registrar os nossos agradecimentos e dizer que foi muito importante para a nossa Corte ocupar a coordenação do FOCCO durante a gestão de Vossa Excelência. Meus cumprimentos e, sobretudo, os meus agradecimentos, por ter aceito aquela verdadeira missão e ter se saído tão bem. Gostaria, também, de endossar as palavras da Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, com relação ao Museu de Arte Assis Chateaubriand, da UEPB, que com certeza o Reitor Rangel Júnior encontrará a parceria necessária para que aquele museu não feche as suas portas. É um equipamento que tem um acervo impressionante e muito bem instalado, próximo ao Partage Shopping. Com relação aos comentários do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, temos constatado essa situação. Por diversas vezes não reclamei, mas ponderarei juntos às instituições que, no momento, dessem o crédito necessário ao Tribunal de Contas. Fiz isso em relação ao Ministério Público Estadual inúmeras vezes, expedimos ofício a então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba solicitando que informasse a esta Corte de Contas, para fins estatísticos, quantas daquelas ações ajuizadas no Poder Judiciário, em atendimento inclusive à Meta nº 4 do CNJ, que prevê celeridade e estabelece prazo para que as ações sejam julgadas no que diz

respeito à improbidade administrativa, porque, a partir de um levantamento que fizemos, de forma muito rápida, mais de 90% das ações ajuizadas pelo Ministério Público do Estado da Paraíba -- em face de gestores que não se comportaram bem a frente dos seus cargos -- são oriundas, são calcadas em decisões e em acórdãos desta Corte de Contas, mas, lamentavelmente, não nos dão os créditos. Até hoje o Poder Judiciário não nos respondeu.". No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para dar conhecimento ao Tribunal Pleno, da ferramenta produzida pelo seu assessor Fernando Antônio da Silva Júnior, a fim de facilitar o julgamento dos processos, inicialmente, de aposentadorias e posteriormente, de licitações. Comunicou, ainda, que a ferramenta foi testada na sessão da Câmara, onde o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho julgou 100 processos e, caso aprovada a ASTEC irá disponibilizar para os demais relatores". No seguimento, o Presidente submeteu a consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento apresentado pelo Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, nos seguintes termos: "Antônio Gomes Vieira Filho, Auditor Substituto de Conselheiro, estando em gozo de férias regulamentares relativas ao 1º período de 2015 no período de 19 de janeiro a 18 de fevereiro de 2016, vem, respeitosamente, requerer a interrupção desse período, retornando em 04 de fevereiro, ficando os dias restantes para uso posterior. Nestes termos, Pede e espera deferimento. João Pessoa, 03 de fevereiro de 2016. Antônio Gomes Vieira Filho; 2- Comunicou ao Tribunal Pleno que expediu a Decisão Singular DS2-TC-0007/16, nos autos do Processo TC-05673/13, referente ao Pedido de Parcelamento formulado pelo Diretor Geral do Complexo Odontológico Cruz das Armas - COCA, Sr. Fernando Heraldo dos Santos Torres, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 - TC 01483/15, proferindo a seguinte decisão: "a) Tornar sem efeito a Decisão Singular DS2 - TC 00001/16, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 27/01/2016; b) Conhecer do pedido por ser tempestivo deferindo-o em 04 (quatro) parcelas, sendo a primeira de 12,26 UFR - PB e as demais de 12,25 UFR - PB, alertando o interessado que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno desta casa; c) Determinar à Secretaria da Segunda Câmara informar esta decisão ao Sr. Fernando Heraldo dos Santos Torres; d) Retornar os autos à Corregedoria desta Corte para medidas cabíveis." Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou, dentro dos Processos remanescentes de sessões anteriores, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - Contas Anuais do Poder Legislativo - PROCESSO TC-04143/15 - Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SANTA LUZIA, tendo como Presidente o Vereador Marconi Negromonte Filho, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente lembrou ao Plenário que após o relatório, na sessão anterior, a Procuradora-Geral do Parquet Especial de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, constatou que não havia manifestação escrita do Ministério Público no caderno processual, razão pela qual pediu vista dos autos, a fim de que pudesse apresentar um parecer ministerial por escrito, retornando o processo nesta sessão, para complementação do julgamento. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra à douta Procuradora Geral, que apresentou o parecer ministerial escrito, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinando, nos seguintes termos: a) pela irregularidade das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Marconi Negromonte Filho, Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, no exercício de 2014; b) pela declaração de atendimento aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000; c) aplicação de multa àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93); d) imputação de débito ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, Sr. Marconi Negromonte Filho, por excesso de remuneração no valor apurado pela Auditoria; e) recomendações ao atual gestor do Poder Legislativo de Santa Luzia no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise. RELATOR: Votou sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Santa Luzia, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Marconi Negromonte Filho, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por



unanimidade. Em seguida, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões, nos termos da Resolução 61/97 e anunciou o PROCESSO TC-03438/14 – Denúncia formulada pela empresa HOMESEG – Sistemas Eletrônicos de Segurança Ltda, através de seu representante legal Sr. Irio Dantas da Nóbrega, contra a Secretaria de Educação e Cultura do Município de JOÃO PESSOA, acerca do procedimento licitatório pregão presencial nº 09004/2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Conhecer da denúncia, nos termos do art. 171 do RITCE/PB, e a considerar improcedente, conforme pronunciamentos da Auditoria às fls. 121/124 e 136/137; 2- Não conhecer do agravo constante do Doc. TC- 34550/14 do denunciante; 3- Determinar o arquivamento dos autos, com fulcro no que estabelece o art. 173, inciso V, do RITCE/PB, conforme inclusive já determinado na Decisão Singular DSPL - TC 00056/14 às fls. 125/129; 4- Trasladar cópia da presente decisão para a prestação de contas de gestão do Secretário da Educação e Cultura do Estado, Sr. Luiz de Sousa Júnior, relativa ao exercício de 2014 (Processo TC nº 04683/15); 5- Encaminhar cópia da decisão ao denunciante e denunciado para conhecimento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04152/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BELÉM, Sr. Edgard Gama, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Indira Ferreira Ribeiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Belém, Sr. Edgard Gama, relativas ao exercício de 2014; 2- Julgar irregulares as contas de gestão prestadas pelo Sr. Edgard Gama, na qualidade de Ordenador de Despesas, no exercício de 2014; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Imputar débito ao Sr. Edgard Gama, no valor de R\$ 179.130,58, em face de despesas sem comprovação com carro pipa (R\$ 39.541,90) e serviços de assessoria pedagógica e contábil (R\$ 139.588,68), conforme apurado pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 5- Aplicar multa ao Sr. Edgard Gama, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 6- Encaminhar cópia da presente decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Belém, relativa ao exercício de 2015, para acompanhamento das matérias referentes à gestão de pessoal; 7- Encaminhar os autos ao Ministério Público Comum, para as providências de sua competência, tendo em vista a existência de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e de ilícitos licitatórios; 8- Recomendar à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, à Lei municipal nº 003/2001 e às normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença do Prefeito do Município de Belém, Sr. Edgar Gama, no plenário. PROCESSO TC-04292/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO MAMEDE, Sr. Francisco das Chagas Lopes de Sousa, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Remígio da Silva Júnior. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de São Mamede, parecer favorável à aprovação da prestação de contas de governo do Prefeito Municipal, Senhor Francisco das Chagas Lopes de Sousa, referente ao exercício de 2013, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Francisco das Chagas Lopes de Sousa, relativas ao exercício de 2013; 3- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 45,98 UFR-PB, em

virtude em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução do Tribunal (RN TC nº 02/2011), configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, incisos II da LOTCE-PB e Portaria 022/2013; 4- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Representar à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 6- Recomendar à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei nº 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04413/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de VÁRZEA, Sr. José Ivaldo de Moraes, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Várzea, parecer favorável à aprovação da prestação de contas de governo do Prefeito Municipal, Senhor José Ivaldo de Moraes, referente ao exercício de 2013, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares as contas de gestão do Senhor José Ivaldo de Moraes, relativas ao exercício de 2013; 3- Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 4- Determinem à Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal - DIGEP o exame, nos autos do Processo TC nº 10.145/154, das contratações por excepcional interesse público, amparadas pelas Leis nº 004/2000 (Documento TC nº 14.857/15) e 009/2004 (Documento TC nº 14.858/15), objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIN) citadas pela Auditoria às fls. 349/350 (999.2010.000.553-0 e 999.20.10.000.561-3). Ademais, se existem questionamentos sobre a constitucionalidade da nova lei, nº 06/2012, bem como a contabilização de contratados no Elemento de Despesa 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; 5- Recomendem à Administração Municipal de Várzea, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 141/2012, Lei da Transparência (Lei nº 131/2009), Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e Resolução Normativa RN TC 03/2009 c/c alterações. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou acompanhando o Relator, porém, quanto às contas de gestão votou pela regularidade das contas, sem ressalvas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, tocante as contas de governo e, por maioria quanto ao julgamento das contas de gestão. Após amplo debate acerca da questão dos resíduos sólidos, com cobrança, por parte dos Conselheiros, tocante a auditoria operacional que deveria ser realizada acerca do tema, Sua Excelência o Presidente determinou à Secretaria do Tribunal Pleno a expedição de Memorando à DIAFI, a fim de informar à Presidência desta Corte o prazo para o início da realização da Auditoria Operacional dos Resíduos Sólidos, já autorizada pelo Tribunal Pleno. No seguimento, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04333/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. Leomar Benício Maia, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Sr. Leomar Benício Maia, Prefeito do Município de Catolé do Rocha, relativas ao exercício de 2013, 2- Julgar regular com ressalva as contas de gestão do Sr. Leomar Benício Maia, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2013; 3- Recomendar à Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no



exercício em análise; 4- Recomendar à Auditoria que analise as contratações temporárias de pessoal, quando da análise das Prestações de Contas dos exercícios seguintes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04645/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de TAVARES, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de TAVARES, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, relativas ao exercício de 2013; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, na qualidade de Ordenador de Despesas; 3- Recomendar à Administração Municipal que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas verificadas, sob pena de aplicação da multa, em caso de omissão, quando da análise das contas dos próximos exercícios; 4- Recomendar à Auditoria que analise as contratações temporárias de pessoal, quando da análise das Prestações de Contas dos exercícios seguintes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário do Prefeito do Município de TAVARES, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto. Dando continuidade à pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC- 05587/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CAJAZEIRAS, Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, bem como dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde, da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Francicleide Medeiros de Lira Souza, bem como dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Pablo de Almeida Leitão (período de 01/01 a 04/07) e Sr. Celso Nóbrega dos Santos (período de 04/07 a 31/12), relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada as ausências dos interessados e dos seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo de responsabilidade do Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, ex-Prefeito do Município de Cajazeiras, referentes ao exercício de 2012; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2012; 3- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, no valor de R\$ 7.882,17, nos termos do art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por transgressão a normas constitucionais, legais e regulamentares, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Julgar irregulares as contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Francicleide Medeiros de Lira Souza, relativas ao exercício de 2012; 6- Aplicar multa pessoal à Sra. Francicleide Medeiros de Lira Souza, no valor de R\$ 7.882,17, nos termos do art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 7- Julgar irregulares as contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Pablo de Almeida Leitão (período de 01/01 a 04/07) e Sr. Celso Nóbrega dos Santos (período de 04/07 a 31/12), relativas ao exercício de 2012; 8- Aplicar multas pessoais aos Srs. Pablo de Almeida Leitão e Celso Nóbrega dos Santos, no valor individual de R\$ 7.882,17, nos termos do art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 9- Representar ao Instituto Próprio de Previdência Social e à Procuradoria Municipal, acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possam tomar as medidas pertinentes; 10- Representar ao Ministério Público Comum, para adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de apropriação indébita e improbidade administrativa, identificadas no presente feito; 11- Informar à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades relativas ao recolhimento de contribuições previdenciárias, devidas ao INSS; 12- Recomendar as atuais gestões do Município e dos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social, no sentido de guardarem estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas constatadas; 13- Determinar

a formalização de autos específicos, para análise de possíveis imputações de débitos, decorrentes do não recolhimento das cotas de contribuições previdenciárias e do imposto de renda, descontadas dos segurados, e possíveis despesas sem comprovação, decorrentes de consignações. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator, considerando atingido o percentual exigido em MDE, chegando a 25,20%, sugerindo que seja verificada nas contas do exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, a situação do quadro de pessoal, em especial as contratações por tempo determinado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o Presidente advertindo à SECPL, que a determinação do Relator, acatada pelo Plenário, para constituição de processo específico, objetivando a análise os itens da prestação de contas atrativos de imputação de débito, seja instaurado independente de trânsito em julgado da decisão, ou seja, logo após a publicação da decisão, que o presente processo seja encaminhado à DIAFI, para que a DIAGM competente indique quais as peças relacionadas a esses itens devem ser trasladadas para o processo que será formalizado. PROCESSO TC-04244/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CONDE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Denys Pontes de Oliveira, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva (Contador). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo então Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Conde, Sr. Denys Pontes de Oliveira, relativas ao exercício de 2013. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-14294/15 – Consulta formulada pelo gestor do Instituto de Previdência do Município de BREJO DO CRUZ, Sr. Hevandro José Fernandes, acerca da possibilidade de se ter assegurada a concessão de aposentadoria pelo RPPS, a funcionário que ingressou no serviço público após promulgação da Constituição Federal de 1988. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante do Processo TC-15979/15. RELATOR: Votou no sentido de que a consulta seja conhecida e respondida nos exatos termos da manifestação do MPTCE/PB, in verbis: Impossibilidade de assegurar aos servidores irregularmente contratados o custeio dos benefícios previdenciários pelo RPPS, vez que devem se submeter ao RGPS; Necessidade de Regularização – por iniciativa do IPM – dos vínculos dos servidores junto ao INSS, de modo que possam aproveitar o período de contribuição para fins de aposentadoria; Necessidade de envio de todas as informações necessárias ao INSS e de eventual compensação das contribuições pagas indevidamente ao RPPS. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-15979/15 – Consulta formulada pela gestora do Instituto de Previdência Municipal de Município de QUEIMADAS, Sra. Gilvânia Maciel Virgínio Pequeno, acerca da concessão de benefícios a servidores contratados irregularmente logo após a Constituição Federal de 1988. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça da consulta formulada pela Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas e ofereça, em tese, a seguinte resposta: 10 os servidores irregularmente contratados, após a Constituição Federal de 1988, devem se submeter ao Regime Geral de Previdência Social, não lhes sendo assegurado o custeio de benefícios previdenciários por meio do Regime Próprio de Previdência Social; 2- deve a administração do Instituto de Previdência providenciar a regularização dos vínculos dos servidores junto ao INSS, com a devida compensação de valores, de modo que possam aproveitar o período de contribuição para fins de benefícios. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-15752/15 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de BELÉM, Sr. Edgar Gama, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-11214/14, emitida quando do julgamento da Inspeção Especial de Transparência de Gestão. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do recurso de revisão e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de afastar a multa aplicada ao ex-Prefeito Municipal de Belém, Sr. Edgar Gama, através do Acórdão AC2-TC-11214/14. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09413/15 – Inspeção Especial de Contas realizada na Secretaria de Estado da Saúde instaurada para analisar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Hemocentro da Paraíba, em relação ao exercício de 2014, sob responsabilidade da Sra. Sandra Sobreira dos Santos. Relator:

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar irregulares os atos de gestão inspecionados nos presentes autos, de responsabilidade da Sra. Sandra Sobreira dos Santos, relativos ao exercício de 2014; 2- Aplicar multa à Sra. Sandra Sobreira dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3- Encaminhar esta decisão aos autos do processo TC 08.932/12, para análise conjunta da matéria referente aos "codificados". Aprovado por unanimidade o voto do Relator. PROCESSO TC-11687/14 – Verificação de Cumprimento das Decisões Singulares DSPL-TC-00025/15 e DSPL-TC-00033/15, por parte da Secretária de Estado de Saúde, Sra. Roberta Batista Abath. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento integral das decisões singulares, com remessa da decisão aos autos correspondentes. Na fase de pedidos de esclarecimentos ao Relator, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão indagou ao Relator, acerca da ausência, nos autos, de pronunciamento por parte da Auditoria, de declaração de cumprimento ou não da decisão. Na oportunidade Sua Excelência o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão suscitou preliminar no sentido de que os autos retornem à Auditoria, em razão da falha processual, para pronunciamento acerca da declaração ou não de cumprimento da decisão. Colocada em votação a preliminar suscitada, o Pleno decidiu, por unanimidade, pela sua rejeição. Devolvendo a palavra ao RELATOR Sua Excelência votou pela declaração de cumprimento das Decisões Singulares DSPL-TC-025/15 e DSPL-TC-033/15, por parte da Secretária de Estado de Saúde, Sra. Roberta Batista Abath, com as recomendações constantes da decisão, bem como a determinação de inserção da presente decisão aos autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício de 2015. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-04051/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PEDRAS DE FOGO, tendo como Presidente o Vereador Wilson Coelho do Nascimento, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas em análise. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do ex-Presidente Wilson Coelho do Nascimento, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04570/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de JUAREZ TÁVORA, tendo como Presidente o Vereador João Batista do Nascimento Cavalcante, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Juarez Távora, sob a responsabilidade do Vereador João Batista do Nascimento Cavalcante, relativa ao exercício de 2014; II- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de pagamento de contribuições previdenciárias patronais, para as providências de sua alçada; III- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Juarez Távora guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04536/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de PIRIPITUBA, Sr. Luis Flávio Castro Simões, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0061/15, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz

Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do Recurso de Reconsideração, dada a legitimidade de recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11298/13 – Denúncia formulada pelo Sr. Lindomar Medeiros de Azevedo Filho, Presidente da Câmara Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, em face de suposta irregularidade praticada naquele município pelo Prefeito, Sr. Germano Lacerda da Cunha, no exercício financeiro de 2013, acerca do não envio dos balancetes mensais dos meses de abril e maio ao Legislativo Mirim. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar procedente a presente Denúncia, relacionada ao não envio tempestivo dos balancetes pela Prefeitura à Câmara Municipal, por parte do responsável à época, Sr. Germano Lacerda da Cunha, Prefeito Municipal de Belém de Brejo do Cruz; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Germano Lacerda da Cunha, Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz, autoridade omissa, pelo descumprimento parcial de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 7.882,17, correspondente a 181,20 Unidades de Referência Fiscais – UFR – PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada; 3- Dar ciência ao denunciante. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03002/12 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0026/13, por parte do ex-Prefeito do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Francisco Alves da Silva, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam assinar prazo de 90 (noventa) dias para a Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó, Senhora Maria Graciete do Nascimento Dantas, para que promova a recomposição da conta do Fundeb, em montante equivalente a R\$ 337.182,98, nos termos estabelecidos no Acórdão APL-TC-00026/13, sob pena de cominação de multa em caso de não cumprimento da disposição. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:17hs, abrindo audiência pública para redistribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 03 a 16 de fevereiro de 2016, distribuiu, por vinculação, 09 (nove) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 19 (dezenove) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 17 de fevereiro de 2016.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2647 - 10/03/2016 - 1ª Câmara

Processo: [09663/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: Ariane Norma de Menezes Sá, Responsável.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02617/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2012



Citados: Paulo Badaró de França, Na Pessoa de Seu Espólio., Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [10861/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: Antônio José Ferreira, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02516/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06274/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: Edgley Goncalves Alves Segundo, Interessado(a); Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, Interessado(a); .Francisca de Oliveira, Interessado(a); .Damiana Henrique da Silva, Interessado(a); Josefa Vanobia Ferreira da Nóbrega de Souza, Interessado(a); Henry Witchael Dantas Moreira, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06561/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: .Francisca de Oliveira, Interessado(a); .Damiana Henrique da Silva, Interessado(a); Josefa Vanobia Ferreira da Nóbrega de Souza, Interessado(a); Joao Tavares Neto, Interessado(a); Henry Witchael Dantas Moreira, Gestor(a); Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07398/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Advogado(a); Arthur Sarmiento Sales, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Francisca de Oliveira, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Edward Jonson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [09184/14](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: Severino Alves Barbosa Filho, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [11194/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Citados: Ailton Nixon Suassuna Porto, Gestor(a); José Severiano P. Bezerra da Silva, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [04212/13](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: Simone Cristina Coelho Guimaraes, Responsável.

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias , se manifeste acerca do Relatório da Auditoria às fls. 1390/1392.

Ata da Sessão

Sessão: 2642 - Ordinária - Realizada em 28/01/2016

Texto da Ata: Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de Janeiro do ano dois mil e dezesseis (2016), 2 à hora regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª 3 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do 4 Exmº. Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Marcos 5 Antônio da Costa, complementando quorum, Conselheiro Arnóbio Alves 6 Viana, presente ainda o representante do Ministério Público junto ao TCE, 7 Procurador (a), Bradson Tibério Luna Camelo, verificada a existência de 8 quorum, o Exmº. Sr. Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, 9 declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão 10 anterior que foi aprovada à unanimidade sem emenda a ata anterior, não 11 havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e 12 Requerimentos o presidente, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, 13 adiou de pauta, todos os processos do Conselheiro Fernando Rodrigues 14 Catão, em razão de suas férias regulamentares, fez constar ainda a presença do 15 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, complementando quorum, em razão das ATA DA 2642ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 28 DE JANEIRO 2016. férias dos demais membros, assim sendo passou-s 16 e então, PAUTA DE 17 JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA 18 SESSÃO NA CLASSE "A"– CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS 19 MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 20 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 21 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o 22 voto do Relator: Conselheiro, Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 23 15652/13, pela regularidade, conforme consta no seu respectivo ato 24 formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial 25 Eletrônico); NA CLASSE "E"– INSPEÇÕES ESPECIAIS- Procedida à 26 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 27 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 28 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: Marcos 29 Antônio da Costa, Processos TC nºs 11458/14, 06020/15, 06095/15, 30 06207/15, 06211/1, 06215/15, 06225/15, 06232/15, 06252/15, 06385/15 e 31 06401/15, os dois primeiros processos pelo cumprimento parcial e 32 recomendações, os demais, regularidade e arquivamento, tudo conforme 33 constam nos seus respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na 34 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G"–ATOS DE 35 PESSOAL- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 36 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 37 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do 38 Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Processos TC nºs 39 04648/05, 06271/08, 08356/08, 06423/10, 01225/11, 05022/11, 06149/12, 40 08167/12, 08267/12, 08269/12, 08813/12, 09127/12, 09158/12, 10306/12, 41 18115/12, 18144/13, 02991/15, 03296/15, 04906/15, 13589/15, 15079/15 e 42 15080/15 o primeiro pelo arquivamento, os demais, pela regularidade e 43 concessão dos competentes registros e arquivamento, tudo conforme constam 44 nos seus respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na integra no ATA DA 2642ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 28 DE JANEIRO 2016. D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro, Marcos 45 Antônio da Costa, 46 Processos TC nºs 03942/11, 02261/12, 04207/12, 09080/12, 09193/12, 47 09364/12, 13208/12, 1455/12, 14672/12, 15433/12, 16181/12, 16680/12, 48 17769/12, 18460/12, 13148/13, 13561/13, 18253/13, 12775/14, 15360/14, 49 03295/15, 04880/15, 04881/15, 04882/15, 04916/15, 04918/15, 04919/15, 50 04920/15, 04921/15 e 15101/15, todos pela regularidade e concessão dos 51 respectivos registros e arquivamento, tudo conforme constam nos seus 52 respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na integra no D.O.E. 53 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "I"–RECURSOS- Procedida à 54 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 55 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 56 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 57 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Processo TC nº 07907/02, 58 conhecimento e provimento, Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 59 06944/08, regularidade e arquivamento, conforme constam nos seus 60 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. 61 (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 62



MÁRCIA DE FÁTIMA
63 ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 64 PLEN. MINISTRO
JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2016.

Advogado(a); Camila Ribeiro de Araujo, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).
Prazo: 15 dias

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2803 - 22/03/2016 - 2ª Câmara
Processo: [11390/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora
Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão
Exercício: 2014
Intimados: Maria Ana Farias dos Santos, Gestor(a); Jose Luis Meneses de Queiroz, Advogado(a); Geova da Silva Moura, Advogado(a); Raff de Melo Porto, Advogado(a).

Sessão: 2803 - 22/03/2016 - 2ª Câmara
Processo: [11418/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba
Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão
Exercício: 2014
Intimados: José Lins da Silva Filho, Gestor(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a).

Sessão: 2801 - 08/03/2016 - 2ª Câmara
Processo: [14343/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2012
Intimados: José Vieira da Silva, Gestor(a); Francisco de Assis Fernandes, Interessado(a); Jose Jeronimo Filho, Interessado(a); Alexiana Vieira Braga, Interessado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [09782/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Intimados: Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Camila Ribeiro de Araujo, Advogado(a); Euclides Dias de Sá Filho, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres., Advogado(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [08868/14](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Reforma
Exercício: 2011
Intimados: Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Euclides Dias de Sá Filho, Advogado(a); Camila Ribeiro de Araujo, Advogado(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres., Advogado(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [12816/14](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Intimados: Juliene Jeronimo Vieira Torres., Advogado(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Euclides Dias de Sá Filho,

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05704/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citado: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [16017/13](#)
Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Citado: EMÍLIA CORREIA LIMA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07778/14](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Citado: ANA AMELIA RAMOS PAIVA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 2796 - Ordinária - Realizada em 26/01/2016
Texto da Ata: ATA DECLARATÓRIA DA 2796ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, DO DIA 26 DE JANEIRO DE 2016. O Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, diante da falta de quorum regimental, declarou adiada a 2796ª Sessão Ordinária, que seria realizada nesta data, determinando a transferência de todos os processos agendados na pauta de julgamento para a 2797ª Sessão Ordinária, que acontecerá às 09:00 horas, do dia 02 de fevereiro de 2016, estando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 02 de fevereiro de 2016.

Sessão: 2797 - Ordinária - Realizada em 02/02/2016
Texto da Ata: ATA DECLARATÓRIA DA 2797ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, DO DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2016. O Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, diante da falta de quorum regimental, declarou adiada a 2797ª Sessão Ordinária, que seria realizada nesta data, determinando a transferência de todos os processos agendados na pauta de julgamento para a 2798ª Sessão Ordinária, que acontecerá às 09:00 horas, do dia 16 de fevereiro de 2016, estando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Registrando a presença do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. Para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 16 de fevereiro de 2016.

Sessão: 2795 - Ordinária - Realizada em 15/12/2015
Texto da Ata: ATA DA 2795ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2015. Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ausente o Conselheiro André Carlo Torres Pontes por estar em período de férias regulamentares. Presentes os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Foi convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram retirados de pauta os Processos TC N°s 08797/11, 02988/12, 09640/13, 02682/14 e 11633/14 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim o Processo TC N° 09558/12 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o Processo TC N° 03019/12 – Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos e o Processo TC N° 03803/11 – Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou a inclusão extrapauta do Processo TC N° 06025/12. Iniciando a pauta de julgamento, foi solicitada a inversão de pauta no tocante aos itens 03 (Processo TC N° 05998/15), 05 (Processo TC N° 11380/14), 53 (Processo TC N° 05643/07), 58 (Processo TC N° 06441/10), 59 (Processo TC N° 06478/10), 41 (Processo TC N° 05999/15) e 68 (Processo TC N° 00724/15). Deste modo, na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC N° 05998/15. Concluso o relatório, a representante do Senhor Edgard Gama, Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279, requereu a relevação da única pecha que não fora cumprida integralmente para que não seja aplicada qualquer penalidade ao gestor. O douto Procurador de Contas se posicionou de acordo com a manifestação da advogada para que fosse relevada a irregularidade e, ao mesmo tempo, pela assinatura de prazo para a devida correção até a próxima inspeção. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, RELEVAR a aplicação de multa, recomendando-se ao gestor que, caso persista a irregularidade na próxima avaliação, será aplicada penalidade pecuniária. DAR pelo cumprimento da quase totalidade das exigências da legislação quanto à transparência pública; RECOMENDAR o gestor responsável Senhor EDGARD GAMA, com vistas à adoção de medidas necessárias para solucionar a única irregularidade pendente, até a nova avaliação deste Tribunal; e ENCAMINHAR este processo para o GEA com o objetivo de acompanhar a nova avaliação que será feita quanto à transparência. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC N° 11380/14. Concluso o relatório, a representante do senhor Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279, requereu a exclusão de qualquer penalidade que venha a ser cometida ao gestor e pela emanção de um prazo ao gestor para o enquadramento do que resta como parcial. O douto Procurador de Contas se posicionou pela assinatura de prazo para a devida correção das irregularidades remanescentes até a próxima inspeção, sob pena de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, RECOMENDAR ao Prefeito de Itabaiana, Senhor Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, o cumprimento da LC 131/2009 e da Lei 12.527/2011; INFORMAR ao gestor que os itens ainda não cumpridos serão objeto de análise na próxima avaliação, importando em multa e outras cominações, o não o restabelecimento da legalidade; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC N° 05643/07. Concluso o relatório, a representante do Instituto Municipal de Previdência de São Bento se fez presente, mas abdicou do uso da palavra. O ilustre Procurador de Contas acompanhou a manifestação do Órgão Técnico, pela regularidade e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora EDITE ALVES DOS SANTOS. Foram julgados os Processos TC N°s. 06441/10 e 06478/10. Conclusos os relatórios, a representante do Instituto Municipal de Previdência de São Bento se fez presente, mas abdicou do uso da palavra. O ilustre Procurador de Contas opinou pela legalidade e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC N° 05999/15. Concluso o

relatório, a representante da parte interessada, Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279, prestou alguns esclarecimentos a respeito da matéria. O douto Procurador de Contas opinou pela relevação das falhas apontadas, concedendo prazo ao gestor para que corrija a mácula até a próxima avaliação sem aplicação de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DAR pelo cumprimento da quase totalidade das exigências da legislação quanto à transparência pública; RECOMENDAR à gestora responsável Senhora Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, com vistas à adoção de medidas necessárias para solucionar a única irregularidade pendente, até a nova avaliação deste Tribunal; e ENCAMINHAR este processo para o GEA com o objetivo de acompanhar a nova avaliação que será feita quanto à transparência. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC N° 00724/15. Concluso o relatório, a representante do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém se fez presente, mas abdicou do uso da palavra. O ilustre Procurador de Contas opinou pela legalidade e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA ZÉLIA DE SOUZA BARBOSA, formalizado pela Portaria IPSMB N° 07/2012. Retornando à sequência da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC N° 09909/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial ratificou o parecer constante nos autos, pelo integral cumprimento do acórdão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, Declarar o CUMPRIMENTO INTEGRAL do Acórdão AC2 TC 1.150/14; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC N° 11238/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou pela assinatura de prazo ao gestor para correção das irregularidades sob pena de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, APLICAR MULTA de R\$ 1.867,60, correspondente 43,88 UFR PB (Unidade Fiscal de Referência), a Prefeita de Caldas Brandão, Senhora Neuma Rodrigues de Moura Soares, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação; DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, sob pena de multa e outras cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura. Foi analisado o Processo TC N° 11468/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou pela assinatura de prazo ao gestor para correção das irregularidades sob pena de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, RECOMENDAR ao Prefeito de Salgado de São Félix, Senhor Aduário Almeida, o cumprimento da LC 131/2009 e da Lei 12.527/2011; INFORMAR ao gestor que os itens ainda não cumpridos serão objeto de análise na próxima avaliação, importando em multa e outras cominações, o não o restabelecimento da legalidade; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os Processos TC N°s. 11421/09, 10319/12, 12347/13, 13470/13, 01627/15, 01628/15, 07605/15, 08359/15, 12841/15, 13541/15 e 13542/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas acompanhou o entendimento do Órgão Técnico pela legalidade e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC N°.

05600/08. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela assinatura de novo prazo sob pena de aplicação de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 TC 119/2015; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Elenildo Alves dos Santos, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Pilõesinhos, no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 23,45 UFR-PB, em razão do descumprimento da citada decisão, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCEPB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilõesinhos para o restabelecimento da legalidade, no tocante a retificação do ato aposentatório de fls. 84, aplicando-se a regra do art. 3º, incisos I, II, III e IV da EC 47/05 e reformulado os cálculos proventuais, de forma que os proventos devem vir com as parcelas discriminadas (vencimento básico e quinquênio 30%), conforme contracheque de fls. 53, de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 08056/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o ilustre representante do Ministério Público Especial acompanhou o entendimento da Auditoria, no sentido de que os argumentos e documentos fornecidos foram insuficientes para sanar ou esclarecer a irregularidade apontada na conclusão do relatório de fls. 487 e 657, motivo pelo qual requereu a intimação da atual gestora, sob pena de multa, para que constitua uma equipe técnica para apuração dos supostos problemas elétricos na entrada de energia elétrica do Hospital Edson Ramalho. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a Diretora Superintendente da SUPLAN, Senhora Simone Cristina Coelho Guimarães, constitua equipe técnica para apuração dos supostos problemas elétricos na entrada de energia elétrica do Hospital Edson Ramalho, também integrada por técnicos do HGER, projetistas envolvidos, e representante responsável pela execução da subestação em análise, com fins de que se esclareça a origem desta falha elétrica, e aponte a solução para o problema, de tudo informando a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 05114/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou pela regularidade da licitação e do contrato decorrente conforme entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Dispensa de Licitação nº 2.14.008/2014, seguida de contrato nº 2.14.015/2014, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 09721/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou em harmonia com a Auditoria pela regularidade da licitação e do contrato decorrente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida Licitação e o Contrato dela decorrente; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Coremas, exercício de 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 08182/13. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando a presidência ao Conselheiro Relator, sendo convidado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para integrar o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Concorrência nº 013/2012 e o contrato decorrente, quanto ao aspecto formal, recomendando-se à atual gestão da CAGEPA para que, nos próximos certames dessa natureza, sejam apresentadas as devidas justificativas que demonstrem a necessidade de atribuir pontuação de forma diferenciada nas licitações do tipo

técnica e preço. Devolvida a presidência ao seu titular, foi analisado o Processo TC Nº. 01982/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial acompanhou o entendimento da Auditoria pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Termo Aditivo de nº 03 ao Contrato nº 009/2014, quanto ao aspecto formal; e DETERMINAR ARQUIVAMENTO deste processo. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs. 06424/07, 04989/14, 07201/14, 08519/14 e 10818/14. Após as leituras dos relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade das licitações e dos contratos delas decorrentes. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, com relação ao Processo 06424/07, JULGAR REGULAR a licitação nº 001/2007, na modalidade Concorrência, seguida do Contrato nº 007-A/2007, no valor de R\$ 800.001,00; recomendando-se a atual administração a não repetição das falhas aqui apontadas; com relação ao Processo 04989/14, CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos mencionados; RECOMENDAR a Prefeitura Municipal de Natuba da necessidade de remeter a esta Corte, nos próximos procedimentos licitatórios, tanto o parecer jurídico exigido pela Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de legalidade, quanto os pareceres técnicos e ou jurídicos, exigido pela Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, VI, sob pena de irregularidade dos procedimentos; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo; no tocante aos Processos 07201/14 e 08519/14, CONSIDERAR REGULARES as respectivas licitações e os contratos delas decorrentes; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos processos; quanto ao Processo 10818/14, CONSIDERAR REGULARES a licitação, o contrato e o Termo Aditivo mencionados e DETERMINAR o encaminhamento do processo à DICOP para acompanhamento da obra. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 16091/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou a cota ministerial constante nos autos pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Pocinhos, Senhor Cláudio Chaves Costa, para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento e/ou omissão. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs 12152/12, 12154/12, 12157/12, 12159/12 e 12160/12. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando a presidência ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo convidado o próprio relator para integrar o quorum. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial, em relação ao Processo 12152/12, opinou pela perda superveniente do objeto, acatando a providência adotada pelo gestor e arquivamento dos autos; nos demais, ratificou o parecer ministerial constante nos autos pela irregularidade e aplicação de multa ao gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR os procedimentos de Licitação e os contratos decorrentes; APLICAR MULTA ao Sr. Francisco de Assis de Melo, em cada um dos processos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 70,91 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR a atual gestão do Município de Solânea, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas. Foi analisado o Processo TC Nº. 16233/13. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando a presidência ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo convidado o próprio relator para integrar o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Licitação e o Contrato decorrente; e RECOMENDAR a gestão do Município de Casserengue, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas. Devolvida a presidência ao seu titular, na Classe "E" –

INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 06018/15. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador opinou em harmonia com a manifestação já explanada pelo Relator pela não aplicação de multa, com recomendação para a correção das irregularidades até a próxima inspeção. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DAR pelo cumprimento da totalidade das exigências da legislação quanto à transparência pública; e ENCAMINHAR este processo para o GEA com o objetivo de acompanhar a nova avaliação que será feita quanto à transparência. Foi analisado o Processo TC Nº. 06219/15. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador opinou no mesmo sentido do Relator pela não aplicação de multa, com recomendação para a correção das irregularidades até a próxima inspeção. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DAR pelo cumprimento da quase totalidade das exigências da legislação quanto à transparência pública; RECOMENDAR o gestor responsável Senhor GUILHERME CUNHA MADRUGA JUNIOR, com vistas à adoção de medidas necessárias para solucionar a única irregularidade pendente, até a nova avaliação deste Tribunal; e ENCAMINHAR este processo para o GEA com o objetivo de acompanhar a nova avaliação que será feita quanto à transparência. Foi analisado o Processo TC Nº. 06228/15. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador opinou pela relevação da multa e assinatura de prazo para a correção da irregularidade até a próxima inspeção. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DAR pelo cumprimento da quase totalidade das exigências da legislação quanto à transparência pública; RECOMENDAR ao gestor responsável Senhor Edson Gomes de Luna, com vistas à adoção de medidas necessárias para solucionar a única irregularidade pendente, até a nova avaliação deste Tribunal; e ENCAMINHAR este processo para o GEA com o objetivo de acompanhar a nova avaliação que será feita quanto à transparência. Foi analisado o Processo TC Nº. 06263/15. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador opinou pela declaração de cumprimento integral da transparência. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DAR pelo cumprimento da totalidade das exigências da legislação quanto à transparência pública; e ENCAMINHAR este processo para o GEA com o objetivo de acompanhar a nova avaliação que será feita quanto à transparência. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 15929/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou, tendo em vista a correção do vício apontado, pela concessão do registro ao ato e pela legalidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR e conceder registro ao ato aposentatório, ante a comprovação de que está anexada às fls. 68 dos autos a publicação da portaria da aposentanda Josefa da Silva Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 16144/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA ZENIRA OLIVEIRA DE BRITO LEITE, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 05825/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão do registro ao ato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório de Maria do Carmo Luna Lisboa, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 11948/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório de MARIA EUNICE DE ABREU TEMOTEO, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem. Foram julgados os Processos TC Nºs. 13058/13, 13065/13 e 13066/13. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela relevação da irregularidade, sendo ela única, sem

prejuízo de expedição de recomendação para que os próximos atos sejam assinados pelo presidente do instituto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos respectivos atos, recomendando-se ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pedra Lavrada que ratifique a portaria que foi impropriamente assinada pelo Prefeito, bem assim recomendar ao Prefeito que não mais assine os atos de concessão de registro. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nºs. 02784/08, 09345/09, 10641/09, 08991/11, 01037/13, 02613/13, 10549/13, 10562/13, 16196/13, 12920/14, 11398/15, 11399/15, 11401/15 e 11402/15. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e concessão de registro aos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 07247/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR parcialmente cumprida a Resolução RC2 – TC 00215/2011; e ASSINAR prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, para que este apresente a documentação referente ao tempo de serviço rural averbado, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa e outras cominações legais. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 12777/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da Auditoria em seu último relatório, devendo se tornar sem efeito a presente revisão da aposentadoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV, para que este adote as providências necessárias no sentido de tornar sem efeito a presente revisão, sob pena de multa e outras cominações legais. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 06421/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos pela aplicação de multa e concessão de novo prazo ao gestor para que adote as providências requeridas pela Auditoria e pelo parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 00115/2015; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser imputada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC2 TC 00115/15, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi apreciado o Processo TC Nº. 05636/07. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou a cota ministerial dos autos, pela assinatura de novo prazo ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Píloezinhos e aplicação de multa pelo descumprimento da resolução da Corte. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 TC 00120/2015; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Elenildo Alves dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalente a 23,45 UFR-PB, em razão do descumprimento da citada Resolução; com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCEPB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e ASSINAR novo prazo



de 30 (trinta) dias ao gestor do Instituto para as seguintes providências: a) RETIFICAR o ato aposentatório do servidor para fazer constar a seguinte fundamentação constitucional: art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da EC nº 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012, realizando a sua devida publicação em Órgão Oficial; e (b) anulação da Portaria original (nº 02/2007), de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 02674/08, 02253/10, 07091/11, 07731/11, 08893/11, 02328/12, 13752/12, 14628/12, 14966/12, 15447/12, 15998/12, 16351/12, 16492/12, 16537/12, 16827/12, 16969/12, 17905/12, 18317/12, 18323/12, 18471/12, 01426/13, 02673/13, 10652/13, 13200/13, 13206/13, 13210/13, 13335/13, 13336/13, 13344/13, 13349/13, 13415/13, 13555/13, 13701/13, 13801/13, 13856/13, 13871/13, 15792/13 e 15171/14. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC N.º. 06578/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas se manifestou no sentido da desnecessidade de revogação expressa por ter verificado uma revogação tácita anterior, opinando pela regularidade e concessão do competente registro ao ato, sem necessidade de publicação de nova portaria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 07432/12, 08796/12, 09370/12 e 12075/13. Após as leituras do relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou pela regularidade e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi apreciado o Processo TC N.º. 05437/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas se manifestou no sentido da desnecessidade de revogação expressa por ter verificado uma revogação tácita anterior, opinando pela regularidade e concessão do competente registro ao ato, sem necessidade de publicação de nova portaria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão analisado; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi apreciado o Processo TC N.º. 00595/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Na Classe "H" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 02201/15 e 09790/15. Após as leituras dos relatórios e não havendo interessados, o nobre Procurador opinou pela legalidade e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os atos de admissão, concedendo-lhes o respectivo registro. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º. 06143/10. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, CONCEDER-lhe PROVIMENTO PARCIAL, afastando a imputação de débito constante do item 3 do Acórdão AC2 TC 2.926/13, mantendo-se os demais termos da decisão atacada. Na Classe "J" - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC N.º. 01557/12. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou a manifestação ministerial constante nos autos, pela baixa de

resolução com assinação de prazo ao gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR parcialmente cumprida a decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC- 00235/12; e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal. PROCESSOS AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º. 06025/12. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador opinou pelo provimento ao embargo para que seja dado o pagamento integral. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, conhecer dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o Acórdão AC2 TC 3490/15. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que foram distribuídos 275 (duzentos e setenta e cinco) processos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Côelho Costa, em 16 de fevereiro de 2016.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Documento TCE nº: [02736/16](#)

Número da Licitação: 00002/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Equipamentos e Materiais permanentes para a Secretaria Municipal de Saúde (itens remanescentes do Pregão Presencial nº 016/2015).

Data do Certame: 11/03/2016 às 09:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA CPL

Observações: O Edital pode ser obtido na sede da Prefeitura de Serra Branca. Maiores informações através do telefone (83) 3354-1225, no horário das 08:00 às 12:00.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Documento TCE nº: [06648/16](#)

Número da Licitação: 00004/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para Futura e Eventual Aquisição parcelada de Material de Expediente e Didático destinados as atividades das Secretarias do Município de Santa Luzia –PB, para o exercício 2016.

Data do Certame: 15/03/2016 às 09:30

Local do Certame: Praça Estanislau de Medeiros, s/n, Antônio Bento

Valor Estimado: R\$ 513.816,50

Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs, através da equipe, Fone:(83) 3461 2410/3461 2299.

Site do Edital: <http://www.santaluzia.pb.gov.br/servicos/avisos>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé

Documento TCE nº: [08590/16](#)

Número da Licitação: 00009/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para execução das obras de Melhoria Habitacional para controle da doença de chagas, no Município de Bonito de Santa Fé-PB.

Data do Certame: 16/03/2016 às 09:00

Local do Certame: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 400.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Documento TCE nº: [08593/16](#)

Número da Licitação: 00016/2016



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, ACESSÓRIOS, SERVIÇOS DE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS E VULCANIZAÇÃO A FRIO (CONCERTO)
Data do Certame: 08/03/2016 às 09:40
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ -PB
Valor Estimado: R\$ 468.040,00
Site do Edital: <http://www.brejodocruz.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna
Documento TCE nº: [08600/16](#)
Número da Licitação: 00005/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.
Data do Certame: 09/03/2016 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
Valor Estimado: R\$ 724.383,25
Observações: O CERTAME SERÁ REALIZADO NA SALA DE LICITAÇÕES NO CENTRO ADMINISTRATIVO LOCALIZADO NA RUA PROFESSOR MOREIRA , 21 CENTRO , ARARUNA/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: [08606/16](#)
Número da Licitação: 00015/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para aquisição de materiais de limpeza diversos para consumo, com entrega parcelada conforme demanda, destinados ao atendimento de todas as Secretarias Municipais, durante o ano de 2016, de acordo com especificações no termo de referência.
Data do Certame: 10/03/2016 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã
Documento TCE nº: [08607/16](#)
Número da Licitação: 00002/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de profissional Protético para fornecimento de forma parcelada, durante o exercício de 2016 de Prótese dentárias, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde, com estimativa de 40(quarenta) unidades mensais onde o mesmo terá que entregar a Prótese pronta ao usuário, com todas as despesas inclusas, inclusive material utilizado.
Data do Certame: 07/03/2016 às 09:00
Local do Certame: Avenida 28 de Janeiro, nº 20 - Centro - Puxinanã

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: [08608/16](#)
Número da Licitação: 00016/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para aquisição de materiais de expediente e consumo diversos, com entrega parcelada conforme demanda e destinados ao atendimento de todas as Secretarias Municipais de Alhandra.
Data do Certame: 11/03/2016 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
Valor Estimado: R\$ 636.105,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: [08611/16](#)
Número da Licitação: 00002/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA OU PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS PARA REALIZAR FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA PARA ALFABETIZADORES E COORDENADORES DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO
Data do Certame: 01/03/2016 às 08:15
Local do Certame: CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - PB
Valor Estimado: R\$ 138.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: [08612/16](#)
Número da Licitação: 00017/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para aquisição de peças de auto em geral, tanto para veículos leves quanto para pesados, destinados aos veículos pertencentes a frota própria a serviço das Secretarias do Município de Alhandra.
Data do Certame: 09/03/2016 às 14:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense
Documento TCE nº: [08617/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para prestação dos serviços técnicos administrativos, compreendendo elaboração e transmissão de RAIS, DIRF, DCTF, Folha de Pagamento, Sagres, Calculo Previdenciário, RPPS e atualização de vínculos, junto ao RGPS., especificações conforme anexo I do Edital
Data do Certame: 10/03/2016 às 09:00
Local do Certame: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 30.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [08619/16](#)
Número da Licitação: 00020/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de pessoa física ou jurídica para a execução dos serviços em gesso para atividades de manutenção, modificação, implantação de divisórias e aplicação de forro de gesso em prédios públicos ligados as seguintes secretarias: PLANEJAMENTO, EDUCAÇÃO, POLÍTICAS PÚBLICAS, DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, INFRA-ESTRUTURA, GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA, FAZENDA, PROCURADORIA GERAL E CONTROLE INTERNO e demais secretarias que a caso necessite.
Data do Certame: 10/03/2016 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Observações: Mais informações no setor de licitação da Prefeitura de Cajazeiras.
Site do Edital: <http://transparencia.cajazeiras.pb.gov.br/editais/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna
Documento TCE nº: [08643/16](#)
Número da Licitação: 00006/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE.
Data do Certame: 09/03/2016 às 14:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
Valor Estimado: R\$ 211.221,50
Observações: O CERTAME SERÁ REALIZADO NA SALA DE LICITAÇÕES NO CENTRO ADMINISTRATIVO LOCALIZADO NA RUA PROFESSOR MOREIRA , 21 CENTRO , ARARUNA/PB.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Araruna
Documento TCE nº: [08647/16](#)
Número da Licitação: 00002/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS .
Data do Certame: 09/03/2016 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
Valor Estimado: R\$ 157.672,50
Observações: O CERTAME SERÁ REALIZADO NA SALA DE LICITAÇÕES NO CENTRO ADMINISTRATIVO LOCALIZADO NA RUA PROFESSOR MOREIRA , 21 CENTRO , ARARUNA/PB.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Araruna
Documento TCE nº: [08652/16](#)
Número da Licitação: 00003/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços



Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE.
Data do Certame: 09/03/2016 às 16:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
Valor Estimado: R\$ 95.740,50
Observações: O CERTAME SERÁ REALIZADO NA SALA DE LICITAÇÕES NO CENTRO ADMINISTRATIVO LOCALIZADO NA RUA PROFESSOR MOREIRA , 21 CENTRO , ARARUNA/PB.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito
Documento TCE nº: [08663/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à reforma, ampliação e melhoria da CIRETRAN de Monteiro-PB
Data do Certame: 11/03/2016 às 09:00
Local do Certame: DETRAN-PB Sede
Valor Estimado: R\$ 144.719,57
Site do Edital:
http://www.detran.pb.gov.br/index.php/licitacoes/cat_view/307-licitacoes/298-editais.html

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba
Documento TCE nº: [08664/16](#)
Número da Licitação: 00009/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS E EXAMES LABORATORIAIS DA PATOLOGIA CLÍNICA, A SEREM PRESTADOS A POPULAÇÃO DE MASSARANDUBA, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2016.
Data do Certame: 09/03/2016 às 09:00
Local do Certame: RUA JOSÉ BENÍCIO DE ARAÚJO Nº121, 1º PISO, CENTRO
Valor Estimado: R\$ 116.981,55
Site do Edital:
<http://www.massaranduba.pb.gov.br/transparencia/licitacoesNovo>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé
Documento TCE nº: [08667/16](#)
Número da Licitação: 00006/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de blusas de malha com impressão em policromia, mediante requisição periódica, destinadas a Secretaria de Desenvolvimento Social deste Município
Data do Certame: 07/03/2016 às 10:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé
Documento TCE nº: [08670/16](#)
Número da Licitação: 00005/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de pães, bolos e salgados diversos, iogurte, presunto e mussarela, mediante requisição periódica, destinados a Secretaria de Desenvolvimento Social deste Município, devendo a entrega ocorrer quando necessário nos quantitativos solicitados por cada departamento requerente nas suas respectivas sedes
Data do Certame: 08/03/2016 às 09:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé
Documento TCE nº: [08674/16](#)
Número da Licitação: 00007/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de frutas e verduras diversas, destinadas a Secretaria de Desenvolvimento Social deste Município deste Município
Data do Certame: 08/03/2016 às 14:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas
Documento TCE nº: [08676/16](#)

Número da Licitação: 00005/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios para a Merenda Escolar das Escolas Municipais e Serviço de Convivência e fortalecimento de vínculos de Areia de Baraúnas - PB, para o exercício de 2016
Data do Certame: 08/03/2016 às 08:30
Local do Certame: Rua Valdeci Sales Nº. 579 Centro, Areia de Baraúna

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé
Documento TCE nº: [08677/16](#)
Número da Licitação: 00009/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de água mineral - botijão de 20 litros e garrafas de 500 ml -, mediante requisição periódica, destinados a Secretaria de Saúde deste Município, devendo a entrega ocorrer quando necessário nos quantitativos solicitados por cada departamento requerente nas suas respectivas sedes
Data do Certame: 08/03/2016 às 08:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: [08681/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Combustível para veículo locado a esta casa Legislativa.
Data do Certame: 08/03/2016 às 10:00
Local do Certame: Câmara municipal de Cacimba de Dentro
Valor Estimado: R\$ 2.600,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: [08682/16](#)
Número da Licitação: 00002/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de veículo com motorista destinados a viagens para transportar funcionários quando a serviços da Câmara Municipal.
Data do Certame: 08/03/2016 às 11:00
Local do Certame: Câmara municipal de Cacimba de Dentro
Valor Estimado: R\$ 2.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: [08685/16](#)
Número da Licitação: 00011/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de gás liquefeito e água mineral
Data do Certame: 09/03/2016 às 08:00
Local do Certame: sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: [08686/16](#)
Número da Licitação: 00012/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de mecânico de máquinas industriais para prestação de serviços no Centro de Inclusão Produtiva
Data do Certame: 09/03/2016 às 09:30
Local do Certame: sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês
Documento TCE nº: [08687/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para executar serviços de reforma no prédio da Secretaria de Saúde
Data do Certame: 14/03/2016 às 08:00
Local do Certame: sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 49.402,79

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola
Documento TCE nº: [08688/16](#)
Número da Licitação: 00010/2016
Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DE DE EVENTOS, SONORIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES TRADICIONAIS DO MUNICÍPIO DE COXIXOLA.
Data do Certame: 08/03/2016 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA
Valor Estimado: R\$ 206.783,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Documento TCE nº: [08689/16](#)
Número da Licitação: 00018/2016
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE PEIXES PARA DISTRIBUIÇÃO JUNTO A FAMÍLIAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO/PB, NO PERÍODO DA SEMANA SANTA DE 2016.
Data do Certame: 09/03/2016 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão/PB
Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente na Sede da Prefeitura - Setor de Licitação. De Segunda à Quinta, no Horário das 08:00 às 12:00.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Documento TCE nº: [08690/16](#)
Número da Licitação: 00011/2016
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.
Data do Certame: 08/03/2016 às 13:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA
Valor Estimado: R\$ 97.230,28

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês

Documento TCE nº: [08692/16](#)
Número da Licitação: 00007/2016
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Prestação de serviços de transporte da equipe do PSF da cidade para o Sítio Cozinha
Data do Certame: 10/03/2016 às 14:00
Local do Certame: sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Documento TCE nº: [08693/16](#)
Número da Licitação: 00019/2016
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de Cestas Básicas para Distribuição com Famílias Carentes do Município de Riachão/PB.
Data do Certame: 09/03/2016 às 16:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão/PB
Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente na Sede da Prefeitura - Setor de Licitação. De Segunda à Quinta, no Horário das 08:00 às 12:00.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Documento TCE nº: [08694/16](#)
Número da Licitação: 00013/2016
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Prestação de serviços de transporte de mudanças e da merenda escolar
Data do Certame: 10/03/2016 às 08:00
Local do Certame: sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Documento TCE nº: [08695/16](#)
Número da Licitação: 00010/2016
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento parcelado de materiais para a manutenção de bens e imóveis do município
Data do Certame: 09/03/2016 às 08:30
Local do Certame: na Sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Documento TCE nº: [08696/16](#)
Número da Licitação: 00009/2016
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PRODUTOS DE LIMPEZAS, CARNE E HORTIFRUTIGRANJEIRO, DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 10/03/2016 às 14:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB
Valor Estimado: R\$ 495.080,48
Site do Edital:
<http://belemdobrejodocruz.pb.gov.br/transparencia/setordelicitacao.php>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Documento TCE nº: [08697/16](#)
Número da Licitação: 00011/2016
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de locação de programa de informática para processamento e gerenciamento de certames e contratos administrativos no município
Data do Certame: 09/03/2016 às 10:00
Local do Certame: na Sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Marcação

Documento TCE nº: [08698/16](#)
Número da Licitação: 00005/2016
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de materiais de expediente diversos, destinado ao fundo Municipal de Saúde deste Município
Data do Certame: 04/03/2016 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marcação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Documento TCE nº: [08699/16](#)
Número da Licitação: 00005/2016
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE FORMA GRADUAL DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB DENTRO DA CAPITAL JOÃO PESSOA/PB NO ANO 2016.
Data do Certame: 07/03/2016 às 07:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Valor Estimado: R\$ 133.000,00
Site do Edital:
<http://www.riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1456421978.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Documento TCE nº: [08700/16](#)
Número da Licitação: 00010/2016
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviço de locação de veículos, destinados ao município
Data do Certame: 04/03/2016 às 09:00
Local do Certame: na Sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Documento TCE nº: [08701/16](#)
Número da Licitação: 00011/2016
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de locação de programa de informática para processamento e gerenciamento de certames e contratos administrativos no município
Data do Certame: 04/03/2016 às 10:00
Local do Certame: na Sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Documento TCE nº: [08702/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Leilão

Tipo: Alienação
Objeto: Alienação de veículo automotores maquinas e sucata



considerados inservíveis e de recuperação antieconômica para o uso do município

Data do Certame: 15/03/2016 às 10:00

Local do Certame: Prédio do Telecentro da Prefeitura do Município

Valor Estimado: R\$ 30.300,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Documento TCE nº: [08703/16](#)

Número da Licitação: 00006/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, CITOLÓGICOS, EXCEPCIONAIS, FARMÁCIA BÁSICA E OUTROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

Data do Certame: 07/03/2016 às 08:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Valor Estimado: R\$ 716.368,80

Site do Edital:

<http://www.riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1456422086.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Documento TCE nº: [08705/16](#)

Número da Licitação: 00004/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE ESTADUAL E MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Data do Certame: 04/03/2016 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Valor Estimado: R\$ 325.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Veirópolis

Documento TCE nº: [08706/16](#)

Número da Licitação: 00008/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviço de locação de trator de esteira para atender as atividades da Secretaria de Obras e Serviços Públicos do município

Data do Certame: 07/03/2016 às 08:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Veirópolis

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix

Documento TCE nº: [08707/16](#)

Número da Licitação: 00002/2016

Modalidade: Leilão

Tipo: Alienação

Objeto: Alienação de veículo automotores e sucata considerados inservíveis e de recuperação antieconômica para o uso do município

Data do Certame: 15/03/2016 às 13:00

Local do Certame: Prédio do Telecentro da Prefeitura do Município

Valor Estimado: R\$ 15.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Veirópolis

Documento TCE nº: [08708/16](#)

Número da Licitação: 00009/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de carne bovina, com fornecimento parcelado, destinado a atender a diversos programas do Governo Municipal

Data do Certame: 07/03/2016 às 09:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Veirópolis

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Documento TCE nº: [08709/16](#)

Número da Licitação: 00010/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Medicamentos de Uso Hospitalar para o Município de Jericó/PB

Data do Certame: 10/03/2016 às 09:00

Local do Certame: Sala de licitações na sede da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 371.511,67

Observações: informações na Sala de licitações na sede da

Prefeitura nos horários de 07:30 as 12:30 ou através do e-mail licitajerico@yahoo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Veirópolis

Documento TCE nº: [08710/16](#)

Número da Licitação: 00010/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de leite in natura, com fornecimento parcelado, destinado a atender a diversos programas do Governo Municipal

Data do Certame: 07/03/2016 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Veirópolis

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Documento TCE nº: [08711/16](#)

Número da Licitação: 00005/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO CADASTRO ÚNICO E FACILITADORES DE NÍVEL MÉDIO PARA REALIZAÇÃO DE OFICINAS PARA ATENDER AS DEMANDAS ESPECÍFICAS DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS (SCFV) PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS, A CARGO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ - PB.

Data do Certame: 04/03/2016 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Documento TCE nº: [08712/16](#)

Número da Licitação: 00007/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB NO ANO DE 2016

Data do Certame: 07/03/2016 às 11:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Valor Estimado: R\$ 151.528,00

Site do Edital:

<http://www.riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1456422152.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Veirópolis

Documento TCE nº: [08713/16](#)

Número da Licitação: 00011/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para execução de serviços de confecções de fardamentos escolares e camisas padrão destinado à manutenção das atividades do Município de Veirópolis

Data do Certame: 07/03/2016 às 10:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Veirópolis

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Documento TCE nº: [08714/16](#)

Número da Licitação: 00009/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Material de uso Hospitalar para Município de Jericó/PB

Data do Certame: 09/03/2016 às 09:00

Local do Certame: Sala de licitações na sede da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 189.181,66

Observações: Informações na Sala de licitações na sede da Prefeitura nos horários de 07:30 as 12:30 ou através do e-mail licitajerico@yahoo.com.br.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Documento TCE nº: [08715/16](#)

Número da Licitação: 00006/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS DESCARTÁVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.



Data do Certame: 07/03/2016 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [08716/16](#)
Número da Licitação: 00007/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: FORNECIMENTO NO VAREJO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO FAÇAM PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA, CONSTANTES DA TABELA DE MEDICAMENTOS DA ABCFARMA (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO).
Data do Certame: 07/03/2016 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [08717/16](#)
Número da Licitação: 00008/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO CONTINUADA DE MERENDA ESCOLAR DESTINADAS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO ANO 2016
Data do Certame: 07/03/2016 às 13:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Valor Estimado: R\$ 524.561,50
Site do Edital:
<http://www.riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1456422575.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [08718/16](#)
Número da Licitação: 00009/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO GRADUAL DE PEÇAS, ACESSÓRIOS, DESTINADOS A FROTA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB NO ANO DE 2016
Data do Certame: 07/03/2016 às 13:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Valor Estimado: R\$ 342.204,21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [08719/16](#)
Número da Licitação: 00010/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS NO ANO 2016
Data do Certame: 08/03/2016 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Valor Estimado: R\$ 143.312,56
Site do Edital:
<http://www.riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1456422357.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [08720/16](#)
Número da Licitação: 00011/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS FECHADOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR ENTRE LOCALIDADES DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB, NO ANO 2016
Data do Certame: 08/03/2016 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Valor Estimado: R\$ 38.070,00
Site do Edital:
<http://www.riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1456422419.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas
Documento TCE nº: [08721/16](#)
Número da Licitação: 00006/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa objetivando o fornecimento de

Pneus para os veículos de propriedade da Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas-PB, do Fundo Municipal de Saúde de Areia de Baraúnas-PB
Data do Certame: 08/03/2016 às 11:00
Local do Certame: Rua Valdeci Sales N.º 579 Centro, Areia de Baraúna

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [08722/16](#)
Número da Licitação: 00012/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO GRADUAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB DURANTE O ANO 2016
Data do Certame: 08/03/2016 às 09:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Valor Estimado: R\$ 546.310,12
Site do Edital:
<http://www.riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1456422533.pdf>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra da Raiz
Documento TCE nº: [08723/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de um veículo para ficar a disposição do Poder Legislativo do município de Serra da Raiz/PB.
Data do Certame: 04/03/2016 às 10:00
Local do Certame: Câmara Municipal de Serra da Raiz
Valor Estimado: R\$ 27.000,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra da Raiz
Documento TCE nº: [08723/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de um veículo para ficar a disposição da Câmara Municipal de Serra da Raiz/PB.
Data do Certame: 17/03/2016 às 10:00
Local do Certame: Câmara Municipal de Serra da Raiz
Valor Estimado: R\$ 2.700,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Documento TCE nº: [08724/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar
Data do Certame: 21/03/2016 às 10:00
Local do Certame: Secretaria Municipal de Educação
Valor Estimado: R\$ 416.830,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Documento TCE nº: [08725/16](#)
Número da Licitação: 00012/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Execução dos serviços de transporte escolar diversos, destinado a rede de ensino municipal deste município
Data do Certame: 07/03/2016 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Valor Estimado: R\$ 33.280,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro
Documento TCE nº: [08730/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de uma empresa para o fornecimento copias xerográficas coloridas e preto / branco, não incluso o papel para atender as necessidades da Secretária Municipal de Educação, tendo a referida empresa a obrigatoriedade de colocar uma máquina a disposição das escolas municipais Manoel João Barbosa, Antônio Soares da Cruz, Maria Elói Leite, Pré Escola Maria Eudésia e



Secretaria Municipal de Educação dando toda manutenção necessária em um prazo de 24 horas após solicitação e sem franquia mínima mensal.

Data do Certame: 07/03/2016 às 15:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Logradouro

Valor Estimado: R\$ 25.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Documento TCE nº: [08732/16](#)

Número da Licitação: 00016/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação de Veículo com Motorista a ser Prestado por pessoa Física ou jurídica para as secretarias de saúde, Educação e Urbanismo do Município de Lagoa/PB.

Data do Certame: 07/03/2016 às 14:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Observações: Para Mais Informações Entrar em Contato: E-Mail: lagoapbprefeitura@hotmail.com ou Tel.: (83) 3439-1127

Site do Edital: <http://www.lagoa.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca

Documento TCE nº: [08739/16](#)

Número da Licitação: 00014/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO EM CILINDROS PARA USO DOMICILIAR E EM AMBULÂNCIAS

Data do Certame: 04/03/2016 às 08:30

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 60.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca

Documento TCE nº: [08740/16](#)

Número da Licitação: 00015/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Empresas especializadas no fornecimento de material laboratorial, para atendimento a demanda do fundo municipal de saúde deste município.

Data do Certame: 04/03/2016 às 10:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 136.522,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Documento TCE nº: [08741/16](#)

Número da Licitação: 00002/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE

Data do Certame: 04/03/2016 às 13:00

Local do Certame: CPL, Rua Antenor Navarro, 10, centro, Mamanguape

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mataraca

Documento TCE nº: [08742/16](#)

Número da Licitação: 00011/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de materiais elétricos diversos, destinados ao Fundo Municipal de Saúde

Data do Certame: 10/03/2016 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Documento TCE nº: [08743/16](#)

Número da Licitação: 00013/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de 12 (doze) latas, mensalmente, do leite especial PREGOMIN PETI ou NEOGATE, em favor da menor Maria Eloiza de Lima Araújo, por Determinação Judicial (Ação Civil Pública - Processo nº 0000494-45.2013.815.0141-3ª Vara Mista - Comarca de Catolé do Rocha/PB).

Data do Certame: 08/03/2016 às 13:40

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Valor Estimado: R\$ 13.440,00

Site do Edital:

<http://www.riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1456431245.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Documento TCE nº: [08744/16](#)

Número da Licitação: 00014/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DAS INSTALAÇÕES DO CAPS NO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

Data do Certame: 08/03/2016 às 14:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Valor Estimado: R\$ 18.000,00

Site do Edital:

<http://www.riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1456422778.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Documento TCE nº: [08745/16](#)

Número da Licitação: 00015/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL NAS PROXIMIDADES DO HOSPITAL LAUREANO NA CAPITAL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA CASA DE APOIO AS PESSOAS CARENTES EM TRATAMENTO MÉDICO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

Data do Certame: 08/03/2016 às 15:20

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Valor Estimado: R\$ 53.950,00

Site do Edital:

<http://www.riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1456423217.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Documento TCE nº: [08746/16](#)

Número da Licitação: 00016/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO GRADUAL DE FARDAMENTOS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB NO ANO DE 2016

Data do Certame: 08/03/2016 às 16:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Valor Estimado: R\$ 53.950,00

Site do Edital:

<http://www.riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1456423217.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Documento TCE nº: [08747/16](#)

Número da Licitação: 00004/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES MEDIANTE REQUISICÃO

Data do Certame: 08/03/2016 às 11:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES - CENTRO ADMIN. MUNICIPAL

Site do Edital: <http://www.cubati.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Documento TCE nº: [08748/16](#)

Número da Licitação: 00017/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EM COMUNICAÇÃO VISUAL, PARA ATENDER DE FORMA GRADUAL AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

Data do Certame: 08/03/2016 às 16:40

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Valor Estimado: R\$ 71.725,00

Site do Edital:



<http://www.riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1456423288.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [08749/16](#)
Número da Licitação: 00018/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE BANCA DE ADVOGADOS ESPECIALIZADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO OU REDUÇÃO DE DÉBITO COM O PAGAMENTO DE PERCENTUAL SOB O ÊXITO DA DEMANDA DA AÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL JUNTO AO INSS, RECEITA FEDERAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Data do Certame: 08/03/2016 às 17:10
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Valor Estimado: R\$ 120.000,00
Site do Edital: <http://www.riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1456423365.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Documento TCE nº: [08750/16](#)
Número da Licitação: 00005/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE MEDIANTE REQUISIÇÃO
Data do Certame: 08/03/2016 às 14:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES - CENTRO ADMIN. MUNICIPAL
Site do Edital: <http://www.cubati.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [08753/16](#)
Número da Licitação: 00019/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE ARTEFATOS EM CONCRETO ARMADO TIPO: BLOCOS DE CONCRETO, MANILHAS, COLUNAS, MEIOS-FIOS, ESTACAS, BRITAS, MOURÕES E POSTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB
Data do Certame: 09/03/2016 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Valor Estimado: R\$ 172.880,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Documento TCE nº: [08754/16](#)
Número da Licitação: 00006/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMISSORA DE RADIO COM SINTONIZAÇÃO E FREQUÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CUBATI-PB PARA VEICULAÇÃO DE PROGRAMA RADIOFÔNICO SEMANAL NO HORÁRIO COMPREENDENDO ENTRE AS 11:00 ÀS 12:00HS.
Data do Certame: 08/03/2016 às 15:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES - CENTRO ADMIN. MUNICIPAL
Site do Edital: <http://www.cubati.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [08755/16](#)
Número da Licitação: 00020/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB
Data do Certame: 09/03/2016 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Valor Estimado: R\$ 33.900,00

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Documento TCE nº: [08756/16](#)
Número da Licitação: 00006/2015
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Elaboração de projeto executivo de rede e de ramal de interligação de novos consumidores, incluindo o projeto executivo, levantamento do solo através de sondagem geofísica, sondagem a trado, estudo de interferência elétrica e projeto de proteção catódica, bem como projeto executivo de recuperação e drenagem de faixas de domínio, na Rede de Distribuição de Gás Natural no Estado de Paraíba, em conformidade com o ANEXO Q4 – Memorial Descritivo e demais anexos.
Data do Certame: 11/04/2016 às 14:30
Local do Certame: Sede da PBGAS
Valor Estimado: R\$ 3.000.067,70
Site do Edital: <http://www.pbgas.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Documento TCE nº: [08757/16](#)
Número da Licitação: 00008/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA DE TONNER E MANUTENÇÃO EM IMPRESSORAS DE FORMA PARCELADA.
Data do Certame: 14/03/2016 às 14:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES - CENTRO ADMIN. MUNICIPAL
Site do Edital: <http://www.cubati.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [08758/16](#)
Número da Licitação: 00005/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Combustível para abastecimento dos veículos da Câmara Municipal de Gado Bravo.
Data do Certame: 11/03/2016 às 14:00
Local do Certame: Câmara Municipal de Gado Bravo
Valor Estimado: R\$ 22.456,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Documento TCE nº: [08759/16](#)
Número da Licitação: 00009/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO DESTINADO A SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL .
Data do Certame: 14/03/2016 às 15:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES - CENTRO ADMIN. MUNICIPAL
Site do Edital: <http://www.cubati.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gurinhém
Documento TCE nº: [08764/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para locação de 01 veículo tipo hetc, destinado a atender a demanda da Câmara Municipal de Gurinhem.
Data do Certame: 07/03/2016 às 14:30
Local do Certame: Câmara Municipal
Valor Estimado: R\$ 3.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas
Documento TCE nº: [08768/16](#)
Número da Licitação: 00002/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia Civil, para Construção das Arquibancadas em Alvenaria, Muros de Contorno e Iluminação do Campo, referente à 3ª fase do Projeto de Modernização do Estádio de Futebol "Francisco Evangelista" no Município de Poço Dantas - PB.
Data do Certame: 14/03/2016 às 08:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 251.187,41
Site do Edital: <http://www.pocodantas.pb.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/Edital-TP00002-Site.pdf>

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [08787/16](#)
Número da Licitação: 00002/2016



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços objetivando o fornecimento, eventual e futuro, de coffee breaks, lanches e coquetéis, com fornecimento de materiais e disponibilização de pessoal, por demanda.
Data do Certame: 10/03/2016 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [08788/16](#)
Número da Licitação: 00004/2016
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMÍLIA PARA ATENDER AOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS E CRECHES MUNICIPAIS DE ENSINO DESTA MUNICÍPIO.
Data do Certame: 14/03/2016 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA CPL
Valor Estimado: R\$ 288.297,33
Site do Edital: <http://www.pombal.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [08795/16](#)
Número da Licitação: 00010/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS DESTINADOS A ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL DR. CLÓVIS BEZERRA E POSTOS DE SAÚDE DA FAMÍLIA NESTE MUNICÍPIO, PARA O EXERCÍCIO DE 2016
Data do Certame: 10/03/2016 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS-PB
Valor Estimado: R\$ 2.001.408,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [08797/16](#)
Número da Licitação: 00011/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARA DE AR, DESTINADOS À FROTA VEICULAR (VEÍCULOS E MÁQUINAS) DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS/PB
Data do Certame: 11/03/2016 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS-PB
Valor Estimado: R\$ 452.294,36

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [08802/16](#)
Número da Licitação: 00012/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE ÁGUA MINERAL E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DESTINADO AO ABASTECIMENTO DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTA EDILIDADE, PARA O EXERCÍCIO DE 2016
Data do Certame: 11/03/2016 às 10:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS-PB
Valor Estimado: R\$ 133.528,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [08803/16](#)
Número da Licitação: 00023/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, ÁGUA MINERAL E PRODUTOS DE CONSUMO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO
Data do Certame: 15/03/2016 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Site do Edital:
<http://www.catoledorocha.pb.gov.br/servicos/licitacoes/editais>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [08804/16](#)
Número da Licitação: 00024/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE PANIFICAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 16/03/2016 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Site do Edital:
<http://www.catoledorocha.pb.gov.br/servicos/licitacoes/editais>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [08805/16](#)
Número da Licitação: 00013/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS DESTINADO AO DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS/ATIVIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS MUNICÍPIO DE BANANEIRAS - EXERCÍCIO 2016
Data do Certame: 11/03/2016 às 14:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS-PB
Valor Estimado: R\$ 262.650,06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [08806/16](#)
Número da Licitação: 00025/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 16/03/2016 às 15:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Site do Edital:
<http://www.catoledorocha.pb.gov.br/servicos/licitacoes/editais>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [08808/16](#)
Número da Licitação: 00014/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE FRUTAS, VERDURAS, LEGUMES, DESTINADO ATENDER AS NECESSIDADES DOS PROGRAMAS SOCIAIS E SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DESTA MUNICÍPIO. EXERCÍCIO 2016
Data do Certame: 14/03/2016 às 14:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS-PB
Valor Estimado: R\$ 244.137,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [08809/16](#)
Número da Licitação: 00026/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE FRIGORÍFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 17/03/2016 às 15:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Site do Edital:
<http://www.catoledorocha.pb.gov.br/servicos/licitacoes/editais>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [08811/16](#)
Número da Licitação: 00027/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER TODAS AS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO
Data do Certame: 17/03/2016 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Site do Edital:
<http://www.catoledorocha.pb.gov.br/servicos/licitacoes/editais>



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [08812/16](#)
Número da Licitação: 00015/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE FRUTAS, VERDURAS, LEGUMES, DESTINADO ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, REFEITÓRIO DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. CLÓVIS BEZERRA E CAPS I DESTE MUNICÍPIO. EXERCÍCIO 2016
Data do Certame: 14/03/2016 às 15:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS-PB
Valor Estimado: R\$ 130.332,94

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: [08814/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Concorrência
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Seleção de instituição financeira para ocupar e explorar, a título precário, através de concessão onerosa de uso, pelo período de 05 (cinco) anos, a exclusividade da gestão da folha de pagamentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas municipais, de servidores públicos federais e estaduais que eventualmente atuem no município em regime de municipalização de serviços, da folha de fornecedores, da arrecadação secundária e centralizada de tributos e preços públicos municipais e em caráter de não exclusividade a concessão de empréstimos consignados para servidores do município de Itabaiana/Pb
Data do Certame: 25/03/2016 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 700.000,00
Observações: A Licitação será do Tipo Melhor Oferta.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [08815/16](#)
Número da Licitação: 00029/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM CONFECCÃO DE PRÓTESES ODONTOLÓGICAS PARA ATENDER A USUÁRIOS DESTE MUNICÍPIO, COM SERVIÇO IMPLANTADO DE ATENDIMENTO NO CENTRO DE SAÚDE, DA REDE ATENÇÃO À SAÚDE MUNICIPAL
Data do Certame: 18/03/2016 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Site do Edital:
<http://www.catoledorocha.pb.gov.br/servicos/licitacoes/editais>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [08817/16](#)
Número da Licitação: 00031/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DO MACARRÃO, PEIXE E FLOCOS DE MILHO PARA DISTRIBUIÇÃO AS FAMÍLIAS CARENTES DO MUNICÍPIO NA SEMANA SANTA
Data do Certame: 14/03/2016 às 15:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Site do Edital:
<http://www.catoledorocha.pb.gov.br/servicos/licitacoes/editais>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: [08818/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Preparação e Fornecimento de Refeições destinadas à manutenção das atividades e programas municipais
Data do Certame: 15/03/2016 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 143.146,63

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [08819/16](#)

Número da Licitação: 00006/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE LIMPEZA DESTINADO AOS DIVERSOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - PB.
Data do Certame: 11/03/2016 às 09:00
Local do Certame: Praça João Pessoa, 38, Centro, Itaporanga - PB
Valor Estimado: R\$ 119.711,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: [08826/16](#)
Número da Licitação: 00002/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de ataúdes funerais e serviços de traslados funerários destinados a doação as pessoas carentes deste município
Data do Certame: 15/03/2016 às 12:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 130.850,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo
Documento TCE nº: [08832/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios, através de grupos formais da agricultura familiar e de empreendedores familiares rurais constituídos em cooperativas e associações ou grupos informais de agricultores familiares, para atender a demanda do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.
Data do Certame: 10/03/2016 às 08:30
Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA CPL
Valor Estimado: R\$ 203.493,00

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [08836/16](#)
Número da Licitação: 00005/2016
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONCLUSÃO DA REFORMA DA ESCOLA E REFORMA DO GINÁSIO POLIESPORTIVO NA ESCOLA E.E.F.M. NENZINHA CUNHA LIMA EM CAMPINA GRANDE/PB
Data do Certame: 30/03/2016 às 09:30
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 846.715,07

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [08841/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONCLUSÃO DA REFORMA DA ESCOLA E REFORMA DO GINÁSIO POLIESPORTIVO NA ESCOLA E.E.F.M. NENZINHA CUNHA LIMA EM CAMPINA GRANDE/PB
Data do Certame: 30/03/2016 às 09:30
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 846.715,07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Documento TCE nº: [08847/16](#)
Número da Licitação: 00013/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES DA ZONA RURAL PARA A SEDE DO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DE VEÍCULOS COM PORTE PARA 5 E 10 LUGARES, CONFORME ROTAS DESCRITAS NO EDITAL
Data do Certame: 08/03/2016 às 09:30
Local do Certame: sede da licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Documento TCE nº: [08850/16](#)
Número da Licitação: 00014/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE



TRANSPORTE DE ESTUDANTES, ATRAVÉS DE VEÍCULOS COM PORTE MÍNIMO DE 48 LUGARES, CONFORME ROTAS DESCRITAS NO EDITAL

Data do Certame: 08/03/2016 às 13:30

Local do Certame: sede da licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Documento TCE nº: [08855/16](#)

Número da Licitação: 00007/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para a aquisição e confecção de Materiais Gráficos e Impressos para Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e demais Secretarias de Areia de Baraúnas– PB, para o exercício de 2016

Data do Certame: 08/03/2016 às 13:30

Local do Certame: Rua Valdeci Sales Nº. 579 Centro, Areia de Baraúna

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Documento TCE nº: [08869/16](#)

Número da Licitação: 00001/2016

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à construção do empreendimento Cidade Madura, no Município de Sousa - PB, composto por 40 (quarenta) unidades habitacionais, posto médico, centro de vivência, guarita, redário e infraestrutura, conforme especificações constantes na planilha orçamentária, no Projeto Básico e demais Anexos do EDITAL

Data do Certame: 30/03/2016 às 09:00

Local do Certame: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CEHAP

Valor Estimado: R\$ 5.484.258,87

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Documento TCE nº: [08871/16](#)

Número da Licitação: 00003/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL (PESSOA FÍSICA) PARA PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS A SEREM EXECUTADAS PELO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE.

Data do Certame: 08/03/2016 às 10:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Valor Estimado: R\$ 44.000,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/01/2016:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Documento TCE nº: [02871/16](#)

Número da Licitação: 00001/2016

Modalidade: Chamada Pública

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do empreendedor familiar rural destinado ao atendimento do PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, em cumprimento ao estabelecido na Lei Federal nº 11.947/09 e na Resolução/CD/FNDE nº 04/2015 do Ministério da Educação

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/02/2016:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [04685/16](#)

Número da Licitação: 60001/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: Contratação de empresa para execução de Obra para construção do CAPS AD III no Município de Cajazeiras-PB